Collecção das Leis da Provincia do Amazonas

1873

Tomo XXI - Parte 1

COLLECÇÃO DAS LEIS

DA

PROVINCIA DO AMAZONAS.

1873.

TOMO XXI. = PARE 1.ª

MANÁOS

IMPRESSO NA TYPOGRAPHIA DO «RIO-NEGRO» DE MENDES & FILHOS.
Rua da Palma canto da travessa da União — ao Alterro

1873

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS DA PROVINCIA DO AMAZONAS

TOMO XXI. 1873 PARTE I.ª

N.° 249 — Lei de 22 de Abril de 1873..... Pag. 1

Autorisa o Presidente da Provincia á mandar construir, desde já, á Oéste desta capital, entre os terrenos denominados *Umirizal*, e os do *Seminario*, uma caza para Lazareto.

N.° 250 — Lei de 22 de Abril de 1873..... » 3

Autorisa o Presidente da Provincia a melhorar a aposentadoria concedida ao 2.° Official-Archivista da Secretaria da presidencia— Ricardo José Correia de Miranda.

N.° 251 — Lei de 22 de Abril de 1873..... » 5

Autorisa o Presidente da Provincia, desde já, a transferir a Freguesia de Fonte Bôa, para o lugar denominado *Barreiras* de Fonte-Bôa, conservando a mesma invocação de N. S. do Guadalupe.

N.° 252 — Lei de 22 de Abril de 1873..... » 7

Approvando em todas as suas clausulas o contracto celebrado pela Presidencia da Provincia em 19 de Março ultimo, com a gerencia da Companhia Fluvial do Alto-Amazonas para estabelecer uma 6.ª linha de Navegação.

N.° 253 — Lei de 22 de Abril de 1873..... » 14

Transferindo para a Camara Municipal desta Cidade sem encargo ou onus o mercado publico, propriedade provincial, edificado na praça da Imperatriz.

N.° 254 — Lei de 30 de Abril de 1873..... » 16

Eleva á Comarca o termo de Barcellos com a denominação de — *Comarca do Rio-Negro*

N.° 255 — Lei de 30 de Abril de 1873..... » 18

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar construir, desde já, um Chafariz.

N.° 256 — Lei de 30 de Abril de 1873..... » 20

Autorisa o presidente a mandar contractar na Europa 20 padres da ordem dos Franciscanos observantes para missionarios e servirem de parochos interinos nas Freguesias creadas ou que se crearem nos rios Javary, Negro, Branco, Purús e Jauapery.

N.° 257 — Lei de 30 de Abril de 1873..... » 22

Approva, em todas as suas clausulas, o contracto feito pela Presidencia da Provincia em 19 de Março ultimo, com o commerciante desta Capital, Alexandre Paulo de Brito Amorim, para estabelecer uma linha de navegação á vapor entre esta Cidade e differentes praças estrangeiras.

N.° 258 — Lei de 30 de Abril de 1873..... Pag. 30

Approva o Regulamento Provincial n.° 25 de 8 de Fevereiro ultimo, reformando o estabelecimento dos Educandos Artifices.

N.° 259 — Lei de 30 de Abril de 1873..... » 49

Autorisa o Presidente da Provincia, desde já, a rever a tabella d'arrecadação dos emolumentos provinciaes.

N.° 260 — Lei de 13 de Maio de 1873..... » 50

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar construir sobre os igarapés *Manáos* e *Cachangá* duas ponticulas.

N.° 261 — Lei de 13 de Maio de 1873..... » 51

Derrogando a lei n.° 228 de 6 de Maio do anno passado.

N.° 262 — Lei de 13 de Maio de 1873..... » 52

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder a João José de Aguiar, escrivão da Recebedoria Provincial da Capital, seis mezes de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

N.° 263 — Lei de 13 de Maio de 1873..... » 53

Autorisa o Governo da Provincia a mandar transferir a Freguesia do Anderá para o lugar *Barreirinhas*, situado á margem direita do paranamiry *Ramos*, conservando a invocação de N. S. do Bom Soccorro do Anderá.

N.° 264 — Lei de 15 de Maio de 1873..... » 55

Divide a Freguesia de N. S. da Conceição de Manáos em duas — Freguesia de N. S. da Conceição, e Freguesia de N. S. dos Remedios.

N.° 265 — Lei de 15 de Maio de 1873..... » 57

Crêa no rio Purús duas Freguesias com as denominações de S. João e N. S. de Nazareth do Ituxy.

N.° 266 — Lei de 17 de Maio de 1873..... » 59

Autorisa o Presidente da Provincia a conceder a Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, official-maior da Thesouraria de Fazenda Provincial, oito mezes de licença com todos seus vencimentos para tratar de sua saude fóra do Imperio.

N.° 267 — Lei de 17 de Maio de 1873..... » 60

Regula as licenças concedidas aos empregados provinciaes.

N.° 268 — Lei de 17 de Maio de 1873..... » 62

Crêa, desde já, na Villa de Barcellos uma escola de ensino primario para o sexo feminino.

N.° 269 — Lei de 17 de Maio de 1873..... » 63

Autorisa o Presidente da Provincia a jubilar com todos os seus vencimentos o professor do ensino primario da Villa de Silves padre Daniel Pedro Marques de Oliveira

N.° 270 — Lei de 26 de Maio de 1873..... » 64

Crêa tres lugares de guardas, sendo um para a collectoria das rendas provinciaes de Villa-Bella e dois para a da Villa de Serpa.

N.° 271 — Lei de 26 de Maio de 1873..... » 65

Revoga o capitulo 6.° do Regulamento n.° 22 de 30 de agosto de 1869.

N.° 272 — Lei de 26 de Maio de 1873..... Pag. 67

Regula os vencimentos dos empregados da secretaria d'Assembléa Provincial.

N.° 273 — Lei de 26 de Maio de 1873..... » 69

Autorisa o Presidente da Provincia a transferir a cadeira de 1.as letras do sexo masculino, creada no lugar Sant'Anna do Atumã para a povoação denominada — Capella do paranamiry de Silves.

N.° 274 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 70

Approva a tabella e o respectivo regulamento expedidos pelo presidente da provincia em 13 do corrente mez.

N.° 275 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 76

Autorisa o Presidente da Provincia a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim, ou com quem mais vantagens offerecer, a encorporação de uma companhia, que terá a seu cargo a edificação de predios urbanos, nesta capital, de conta propria ou de particulares e empreitamento de obras publicas.

N.° 276 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 78

Approva em todas as suas calusulas, o contracto celebrado pela Presidencia da Provincia em 26 de Abril ultimo com o commerciante Antonio José de Abrêo, para a illuminação á gaz carbonico nesta Capital.

N.° 277 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 89

Autorisa o Presidente da Provincia a mandar pagar mensalmente á Companhia Fluvial do Alto-Amazonas, o imposto de 3 % additionaes sobre todo e qualquer genero que se exportar da Provincia.

N.° 278 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 91

Fixa a despesa e orça a receita Provincial para o anno financeiro de 1873—74.

N.° 279 — Lei de 27 de Maio de 1873..... » 103

Fixa a despesa e orça a receita das Camaras Municipaes para o anno financeiro de 1873—1874.

N.° 280 — Lei de 29 de Maio de 1873..... » 114

Autorisa o Presidente da Provincia, desde já, a contractar com Nash Ferreira & Comp.a agentes de uma companhia agricola que se está organisando em Londres, ou com seus legitimos representantes, um ou mais estabelecimentos modelos com proporções necessarias para plantações de cana e cereaes, e fabrica de Assucar, Aguardente, &c.

LEI N.° 249—DE 22 DE ABRIL DE 1873

Autorisa o presidente da provincia á mandar construir, desde já, a oéste desta capital, entre os terrenos denominados Umirisal *e os do* Seminario *uma caza para Lazareto.*

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° A presidencia da provincia, é autorisada a mandar construir, desde já, á oéste desta capital, entre os terrenos denominados Umirisal e os do Seminario, uma casa apropriada para Lazareto.

§ 1.° Com esta construcção se poderá despender até 15:000$000 réis.

§ 2.° Para provimento de utensis indispensaveis réis 1:000$000.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 22 dias do mez de Abril de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Abril de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 250—DE 22 DE ABRIL DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a melhorar a aposentadoria concedida ao 2.º official archivista da secretaria da presidencia Ricardo José Corrêa de Miranda.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da provincia autorisado a melhorar a aposentadoria concedida ao 2º official archivista da secretaria da presidencia, Ricardo José Corrêa de Miranda, a vista de novos documentos que apresentar.

Art. 2.º Revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 22 dias do mez de Abril de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Abril de 1873.

Servindo de Secretario,

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 251—DE 22 DE ABRIL DE 1873

Autorisa o presidente da provincia, desde já, a transferir a freguesia de Fonte-Bôa, para o lugar denominado Barreiras de Fonte-Bôa, *conservando a mesma invocação de N. S. de Guadelupe.*

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &C.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o governo da provincia autorisado, desde já, á transferir a freguesia de Fonte-Bôa, para o lugar denominado *Barreiras de Fonte-Bôa*, conservando a mesma invocação de N. S. de Guadelupe.

Art. 2.° O mesmo governo da provincia mandará edificar uma modesta capella para celebração do culto Divino.

Art. 3.° Revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridade as quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 22 dias do mez de Abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Abril de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI Nº 252—DE 22 DE ABRIL DE 1873

Approvando em todas as suas clausulas o contracto celebrado pela presidencia da provincia em 19 de Março ultimo, com a gerencia da companhia fluvial do alto Amazonas para estabelecer uma 6ª linha de navegação.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &C.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvado em todas as suas clausulas o contracto celebrado pela presidencia da provincia em 19 de março ultimo, com a gerencia da companhia fluvil do alto Amazonas, para estabelecer uma 6.ª linha de navegação á vapor deste porto á foz do lago *Marary*, no rio Juruá, confluente do Solimões, na conformidade da autorisação concedida pela lei provincial n. 229 de 6 de maio de 1872.

Art. 2.º Revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 22 dias do mez de Abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Abril de 1873.

Servindo de Secretario,

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

Contracto para navegação do rio Juruá

Aos desenove dias do mez de março de mil oitocentos setenta e tres, nesta cidade de Manáos, e no palacio do governo da provincia, achando-se presente o exm. sr. dr. Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade do Recife, cavalheiro da ordem de Christo, juiz de direito e presidente da provincia, compareceu Antonio Augusto Alves, na qualidade de gerente da companhia fluvial do alto Amazonas, afim de

contractar o serviço de uma linha de navegação a vapor entre esta capital e o rio Juruá, nos termos da lei provincial n. 229 de 6 de maio do anno proximo findo; e tendo entrado em accordo com s. exc. o sr. presidente, celebrou o contracto com as seguintes clausulas:

CLAUSULA I

A companhia fluvial do alto Amasonas obriga-se a crear nesta provincia uma 6.ª linha de navegação para o rio Juruá, affluente do Solimões, até a fóz do lago *Marary* que desagua no rio Juruá, á 500 milhas, pouco mais ou menos de sua foz.

CLAUSULA II

A faser dose viagens por anno, sendo seis até a referida foz do lago Marary, tocando nos seguintes pontos: Manacapurú, Anamá, Cudajaz, povoação de Badajoz no lago daquelle nome, Alvellos, Teffé, Juruá-puca, ou Vista Alegre, Barreira do Gavião, Barreira Pupunha-mirim, Chuó e foz do Marary; e seis até Teffé, tocando nos pontos intermedios que ficam mencionados entre esta cidade e aquella, n'uma extensão de 450 milhas.

Toda a extensão da linha a percorrer é de mil milhas pouco mais ou menos; pois da foz do Juruá ao Marary, calcula-se cerca de 500 milhas.

CLAUSULA III

Esta navegação será feita por vapores que tenham capacidade para comportar seis mil arrobas de carga, e com accommodações para vinte passageiros de ré e 30 de prôa.

CLAUSULA IV

As viagens até o rio Juruá terão lugar nos meses de janeiro, maio, junho, julho, novembro e dezembro, e á Teffé nos de fevereiro, março, abril, agosto, setembro e outubro de cada anno, salvo accordo em contrario com a presidencia, sempre que o exigirem os interesses da provincia, sem prejuiso dos da companhia.

CLAUSULA V

No lago de Cudajaz somente obriga-se faser entrar os

vapores quando o permittirem as aguas, circumstancias estas de força maior, que a companhia provará perante a presidencia da provincia no praso improrogavel de quinze dias depois da chegada do vapor nesta capital.

CLAUSULA VI

Obriga-se tambem a companhia a transportar gratuitamente em seus vapores até vinte reses em cada viagem quer do governo, quer de particulares, para os pontos que pelo presidente da provincia forem determinados.

CLAUSULA VII

Poderá tambem o presidente da provincia dispôr em cada viagem de duas passagens de 1.ª classe e dez de prôa, das quaes cinco serão destinadas á colonos, e cinco a recrutas e a praças da guarnição, sendo a companhia indemnisada da importancia das comedorias.

CLAUSULA VIII

Obriga-se mais a companhia a condusir as malas do correio e os dinheiros que tiverem de ser remettidos ás estações publicas, que existirem nos pontos de escalla ou na mesma linha de navegação dos vapores.

CLAUSULA IX

Dará tambem transporte gratuito ao presidente da provincia, ao chefe de policia, ao commandante das armas e a um empregado ou official da guarnição em objecto de serviço publico.

CLAUSULA X

Poderá tambem dispôr o presidente da provincia, nas viagens em que não se utilise no todo ou em parte da concessão da clausula 6.ª, de duas tonelladas de carga ou na proporção das reses que deixar de transportar e nas que excederem a esta tonellagem, se fará nos fretes um abatimento de 10 o/o

CLAUSULA XI

A companhia dará começo á navegação de que trata o presente contracto, dentro do praso de 6 meses, a contar

desta data, sob pena de uma multa de 500$000 réis e de poder o governo rescindir o presente contracto, se ainda 3 meses depois não tiver principio a mesma navegação.

Aquella pena será imposta pela presidencia, sem que de sua decisão haja recurso algum.

CLAUSULA XII

Organisará logo depois de encetada a navegação as tabellas dos preços dos fretes e passagens, que serão submettidas a approvação do presidente da provincia, e poderão ser revistas de dois em dois annos, para se faserem as alterações que a experiencia tiver aconselhado, ou antes desse praso si a alteração tiver por fim diminuir aquelles preços.

CLAUSULA XIII

Os dias das sahidas dos vapores e a estadia nos pontos d'escalla serão fixados pelo presidente da provincia d'accordo com a companhia. A demora (do vapor) alem da que fôr estabelecida sujeitará a parte que a ella der causa a uma multa de vinte e cinco mil réis por cada hora que se seguir até o numero de seis; e d'ahi para cima a de cincoenta mil reis por hora, ficando salvo os casos de força maior, que por parte do governo só se justificará por alteração da ordem publica.

CLAUSULA XIV

As malas do correio e os dinheiros publicos, serão recebidos nas estações competentes pelos commandantes dos vapores, mediante as cautellas devidas e por elles entregues nos lugares para onde se destinarem.

CLAUSULA XV

Pelo estabelecimento desta linha e vantagens que ficam estipuladas, perceberá a companhia dos cofres provinciaes a quantia de vinte e quatro contos de réis annuaes, que serão pagos na rasão de dois contos de réis por cada viagem, attestando que a navegação foi ao ponto terminal da viagem a

autoridade mais graduada que ahi residir, ou pessoas de reconhecido conceito; e na falta, o administrador do correio.

CLAUSULA XVI

Se os vapores não poderem chegar ao ultimo ponto da linha, perceberá a companhiá a subvenção na rasão das milhas navegadas e poderá ser multada pela presidencia na importancia da subvenção que deixar de perceber, se a falta não fôr commettida por motivo de força maior, que provará dentro do praso de trinta dias improrogavel.

CLAUSULA XVII

A falta de qualquer viagens a que se obriga a companhia será punida com uma multa igual a subvenção que tiver de receber, salvo provando força maior, que impeça a navegação, no praso da clausula antecedente.

CLAUSULA XVIII

O presente contracto durará por espaço de quinze annos, a contar desta data, e poderá ser rescindido em qualquer tempo por mutuo accordo das partes contractantes.

CLAUSULA XIX

O governo da provincia se compromette a solicitar do governo imperial autorisação para conceder á companhia o domino util de oitocentas braças quadradas de terreno, em qualquer das margens do rio Juruá, que lhe convier para construir seus armasens e deposito de lenha; este terreno será designado pela presidencia de accordo com a companhia e esta o fará demarcar, correndo todas as despesas da demarcação por conta da mesma companhia.

CLAUSULA XX

Para facilitar a acquisição de combustivel para os vapores, fica tambem concedida á companhia permissão para cortar a lenha que necessitar para consumo dos seus vapores nos terrenos adjacentes ás margens dos rios do seu trajecto, sem prejudicar as propriedades particulares.

CLAUSULA XXI

A companhia, d'accordo com a presidencia poderá dentro

dos seis mezes de que trata a clausula onze, começar a navegação para o rio Juruá com um vapor de menor força e lotação.

CLAUSULA XXII

Esta navegação se tornará mensal durante todo o anno até a foz do lago Marary, extremo da linha no rio Juruá, se fôr possivel depois do primeiro anno da sua inauguração em diante, percebendo a companhia por mais este accrescimo de serviço a subvenção na rasão de dous contos e quinhentos mil réis por viagem; dependendo esta clausula da approvação da assembléa provincial.

CLAUSULA XXIII

Nas infracções das clausulas deste contracto, que nelle não estejam prevenidas, o presidente da provincia poderá impôr multas de cem a tresentos mil réis.

CLAUSULA XXIV

As controversias que se derem entre as partes contractantes na execução d'este contracto, serão decididas por arbitros nomeados por cada uma dellas. —— Na divergencia entre os arbitros, se nomeará um terceiro, tirado á sorte, offerecendo cada parte tres nomes.

E sendo lidas e aceitas as condições acima referidas e effectuado o pagamento do respectivo sello, cuja verba é do theor seguinte:—N· 2.—Recebi quatrocentos quarenta e quatro mil réis.—*Ribeiro.*—Pagou de sello q uatrocentos quarenta e quatro mil réis por falta de estampilhas.—Alfandega de Manáos, 19 de Março de 1873.—*Cordeiro.*—Se lavrou o presente termo que vae assignado por s. exc. o sr. presidente da provincia, pelo contractante gerente da companhia e as testemunhas presentes Manoel Alves dos Santos e Marçal Gonçalves Ferreira. — Eu João Manoel de Souza Coelho, official-maior servindo de secretario do governo, o escrevi e subscrevi.—Domingos Monteiro Peixoto.—*Antonio Augusto Alves.*—*Monoel Alves dos Santos.*—*Marçal Gonçalves Ferreira.*

LEI N. 253—DE 22 DE ABRIL DE 1873

Transferindo para a camara municipal desta cidade sem encargo ou onus o mercado publico, propriedade provincial, edificado na praça da Imperatriz.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &C.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica transferido para a camara municipal desta cidade sem encargo ou onus, o mercado publico, propriedade provincial, edificado na praça da Imperatriz.

Art. 2.º Mediante regulamento dirigirá a camara o serviço economico e policia do mercado, impondo taxas rasoaveis pela vendagem dos generos, e aos transgressores aquellas multas e prisões, que forem da sua alçada.

Art. 3.º O regulamento desde que fôr publicado, entrará em execução; devendo ser submettido a assembléa na sua primeira reunião.

Art. 4.º Constará o pessoal do mercado de um administrador com o ordenado de 800$000 réis, e de um

porteiro com 600$000 réis, pagos pelo cofre municipal. A nomeação e demissão destes empregados, são da privativa competencia da camara, a quem cabe marcar os deveres dos mesmos funccionarios, e a quem de direito são elles immediatamente subordinados.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 22 dias do mez de Abril de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Abril de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 254—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Eleva á comarca o termo de Barcellos com a denominação de — Comarca do Rio-Negro.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica elevado á comarca o termo de Barcellos com a denominação *Comarca do Rio-Negro.*

Art. 2.° Para a dita comarca ficam creados os serventuarios seguintes:—Um tabellião do publico, judicial e notas, e um escrivão privativo de orphãos que acumulará as funcções de escrivão do jury e das execuções civeis e crimes.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de abril de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 255—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a mandar construir, desde já, um chafariz.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O presidente da provincia é autorisado a mandar construir, desde já, um chafariz d'onde possa o povo haver agua potavel.

Art. 2.° Com a obra do chafariz, despenderá até a quantia de 15:000$000 réis.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de abril de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 256—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a mandar contractar na Europa 20 padres da ordem dos franciscanos observantes para missionarios e servirem de parochos interinos nas freguesias creadas ou que se crearem nos rios Javary, Negro, Branco, Purús e Jauapery.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &C.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O presidente da provincia fica autorisado a mandar ao lugar da Europa, que mais convier, solicitando, se assim fôr preciso, do poder competente, um dos frades franciscanos observantes n'esta provincia afim de contractar 20 dos de sua congregação, para aqui missionarem, e mesmo interinamente parochiarem as freguesias da provincia creadas, ou que se crearem, para os rios Javary, Negro, Branco, Purús e Jauapery.

Art. 2.º Ao enviado, o presidente mandará entregar pelo cofre provincial, a quantia de 2:000$000 réis, da verba do art. 11 § 7º da lei n. 244 de 27 de maio ultimo, ficando o restante da dita verba para as despesas que precisar-se faser com a vinda dos frades que fôrem contractados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidência a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, emM annos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias de abril de 1873.

Servindo de Secretario,

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 257—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Approva, em todas as suas clausulas, o contracto feito pela presidencia da provincia em 19 de março ultimo, com o commerciante desta capital, Alexandre Paulo de Brito Amorim, para estabelecer uma linha de navegação á vapor entre esta cidade e differentes praças estrangeiras.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica approvado em todas as suas clausulas, o contracto feito pela presidencia desta provincia em 19 de março ultimo, com o commerciante desta capital Alexandre Paulo de Brito Amorim, para estabelecer uma linha de navegação á vapor entre esta cidade e differentes praças estrangeiras, fasendo seu ponto de partida de Liverpool, com escalla pelo Havre, Vigo e Lisboa; e dentro deste imperio, pelas cidades do Pará, Santarem e Obidos, e nesta provincia por villa de Serpa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias de abril de 1873.

Servindo de Secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Contracto para a Navegação Directa.

Aos desenove dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e tres, nesta cidade de Manáos, e no Palacio do Governo da provincia, achando-se presente o Excellentssimo Senhor Domingos Monteiro Peixoto, Bacharel Formado em sciencias juridicas e Sociaes pela Faculdade do Recife, Cavalheiro da Ordem de Christo, juiz de Direito e Presidente da Provincia, compareceu o commendador Alexandre Paulo de Brito Amorim, afim de contractar o serviço de uma linha de navegação á vapôr directa de portos estrangeiros a esta capital e vice-versa, nos termos da Lei pro-

vincial n. 242 de 27 de Maio de 1872, em virtude da proposta aceita pela portaria sob n. 69 de 17 do corrente, e tendo entrado em accordo com Sua Excellencia o Senhor Presidente, celebrou o contracto com as seguintes clausulas:

CLAUSULA I

Obriga-se Alexandre Paulo de Brito Amorim commerciante e proprietario nesta cidade, de conformidade com a Lei Provincial n. 242 de 27 de Maio de 1872, a estabelecer uma linha de navegação directa, a vapor, entre esta capital e differentes praças estrangeiras, fasendo seu ponto de partida da cidade de Liverpool, com escalla pelo Havre, Vigo e Lisbôa, e dentro do Imperio pelas cidades do Pará, Santarem e Obidos e dentro da Provincia do Amazonas na Villa de Serpa, podendo tambem tocar em S. Luiz do Maranhão, quando convier aos interesses da navegação e do commercio.

CLAUSULA II

Obrigão-se o empresario, seus sucessores, ou consocios a dar principio á navegação no praso de dose mezes, da data do presente contracto; se porem a empreza tiver de ser levada a effeito por meio de sociedade anonyma, este praso se contará da data d'approvação dos estatutos pelo governo.

CLAUSULA III

Os vapores empregados no serviço da navegação directa, uzarão da bandeira Nacional, serão de solida construcção, bôas condições nauticas e fluviaes, e com capacidade para oitocentas tonelladas de carga; terão bôas acommodações para passageiros de 1.ª e 3.ª classe; sendo todavia permittido no primeiro anno, que a navegação seja feita em navios afretados e de menor capacidade, nunca porem, inferiores a quinhentas tonelladas.

CLAUSULA IV

A empreza da navegação durará por vinte annos; no primeiro quinquenio as viagens serão bimestraes, no se-

gundo nove viagens em cada anno, e dahi por diante uma viagem mensalmente. — Não obstante, nos dous primeiros quinquennios, poderá ser augmentado pelo empresario o numero das viagens, se as conveniencias do commercio e o bem da provincia aconselharem, não se devendo porem entender, que esse augmento seja obrigatorio nem dê direito ao empresario a exigir da Fasenda provincial qualquer retribuição ou indemnisação, alem da subvenção estipolada no presente contracto.

CLAUSULA V

Os vapores receberão de perferencia em qualquer ponto d'escalla carga e passageiros com destino a esta provincia, precedendo annuncios antecipados; a infracção d'esta clausula, allegada e provada perante os agentes consulares brazileiros, ou perante a presidencia da provincia, sugeita o empresario á multa de 2.000$ á 6.000$ réis, que será imposta pelo presidente da provincia, a cujo conhecimento os interessados deverão trazer o facto, salvo se o navio já não tiver capacidade para uma e outra cousa, á vista dos regulamentos dos portos, em que a occorrencia se der.

CLAUSULA VI

Os vapores transportarão gratuitamente, de qualquer ponto d'escalla, as malas do correio destinadas á provincia, e vice-versa, recebendo as que se expedirem d'esta capital uma hora antes da que fôr designada pela presidencia para a partida, e nos outros pontos d'escalla, em hora que fôr accordado, tendo em vista a lei, pelas agencias da empresa, ou commandantes de seus vapores com as ditas estações; e nos portos estrangeiros, se outra cousa não se achar determinada em regulamentos respectivos, se dará o mesmo accordo.

CLAUSULA VII

Por cada mala que o vapôr deixar de receber, transportar, ou entregar para os portos do Imperio, ou desta provincia para as ditas praças estrangeiras e portos do imperio, pagará a empreza a multa de 2.000$ réis, sem prejuiso das multas e penas a que estiver sujeita por lei geral, salvo os ca-

sos de força maior, ou inculpabilidade provada do empregado do navio que d'este serviço estiver encarregado.

CLAUSULA VIII

O presidente da provincia dispõe, em cada viagem da Europa para esta capital, de duas passagens de 1.ª classe e vinte de 3.ª para emigrantes; e, igualmente de duas passagens de 1.ª classe desta capital para qualquer dos pontos de escalla na Europa e unicamente de cinco de 3.ª classe, todas sem comedorias; cujas passagens na Europa serão concedidas pelos agentes consulares brazileiros, se outra cousa não tiver o presidente da provincia revolvido antecipadamente, e sem prejuiso das passagens concedidas pelo mesmo presidente.

CLAUSULA IX

Dispõe tambem o presidente da provincia:—de duas tonelladas de carga para transporte de machinas, utencilios de lavoura, bagagem de colonos e para qualquer material destinado a obras publicas: quando estas cargas excederem as ditas tonelladas terá o governo da provincia 20 o/o de abatimento nas respectivas tonelladas.

CLAUSULA X

Terá tambem o governo da provincia igual abatimento de 20 o/o no preço das passagens de emigrantes que, por conta sua, se destinarem á provincia e que excederem do numero de 20. Os colonos, artistas ou operarios, que vierem estabelecer-se na provincia de conta propria, ou de qualquer associação industrial ou agricola, gosarão tambem de um abatimento de 10 o/o nas passagens.

CLAUSULA XI

Os fretes de carga de qulquer ponto da Europa designados na clausula primeira até esta cidade de Manáos, serão os mesmos que actualmente estão adoptados daquelles pontos para o do Pará em navios á vapôr, e, do Pará o que fôr transportado para Manáos e vice-versa será regulado pelas tabellas de fretes da companhia do Amazonas (limitada) com o abatimento de 20 o/o, que se fará do mesmo modo

quanto as passagens de 1.ª e 3.ª classe entre as praças desta capital e Pará, e nessa conformidade se organisarão as respectivas tabellas, feitas á primeira viagem, as quaes serão submettidas á approvação da presidencia.

CLAUSULA XII

Obriga-se mais o empresario a fazer transportar, da Europa para esta cidade, no praso de dous annos, cem emigrantes de ambos os sexos para fundação de uma colonia, ficando os ditos emigrantes, logo á sua chegada, á disposição do governo para lhes dar destino, sem que a empreza tome a si qualquer outro onus, que não seja o de simples transporte e comedorias durante a viagem.

CLAUSULA XIII

Alem das passagens concedidas na clausula 8.ª, haverá mais uma com comedorias por conta da empreza, desta capital para o Pará, e vice-versa, para qualquer guarda ou empregado do fisco que, por conveniencia do serviço publico, tenha de exercer seu emprego a bordo de qualquer vapôr empregado na navegação directa.

CLAUSULA XIV

Obriga-se tambem o emprezario a estabelecer nesta capital, dentro do praso de um anno depois de incetada a navegação, uma casa de grosso trato com mercadorias importadas na Europa.

CLAUSULA XV

Por todas as vantagens e condições de que tratam as clausulas precedentes, perceberá o emprezario a subvenção de 90:000$ reis por cada anno do primeiro quinquenio, e a de 100.000$000 reis annualmente nos quinquenios seguintes até terminar o presente contracto.

Estas subvenções serão repartidas pelo numero de viagens estipuladas na clausula 4.ª e pagas ao emprezario ou seu representante, pela thesouraria de Fazenda provincial, no fim de cada viagem redonda, a vista de attestados do correio desta capital, perante quem se exibirão documentos de haver o vapôr tocado em todos os portos de escalla.

CLAUSULA XVI

Se a falta de pontualidade no pagamento das subvenções exceder a 90 dias, ficão os cofres provinciaes sujeitos ao juro de 6 o/o ao anno, até que o dito pagamento se effectue.

CLAUSULA XVII

No caso de que a viagem redonda se não complete por naufragio, avarias, ou força maior, que obriguem o navio a arribar, terá o emprezario direito, na primeira hypotese, a subvenção do porto terminal da viagem até ao que immediatamente demandar na segunda hypotese; concede-se que, reparadas as avarias, complete a viagem sem perda da subvenção correspondente.

CLAUSULA XVIII

Fica o empresario sugeito a multa de 10:000$000 reis se deixar de fazer tres viagens seguidas, e se a interrupção fôr de um anno, á rescisão do contracto ou ao pagamento de 20:000$000 reis, salvo caso de força maior, provada perante a presidencia da provincia.

CLAUSULA XIX

O empresario pagará a multa de 20:000$000 reis se dentro de um anno a contar da chegada do primeiro vapôr á esta capital, não tiver estabelecido a casa de grosso trato, conforme a clausula 14.

CLAUSULA XX

Por qualquer outra infracção não justificada das clausulas deste contracto, pagará o empresario uma multa de 500$

Esta multa, bem como as demais que ficão estipoladas, serão impostas pelo presidente da provincia com os recursos permittidos na legislação do Imperio.

CLAUSULA XXI

Para garantia e pagamento das multas impostas no presente contracto, no caso de não serem logo satisfeitas ou depositadas na respectiva repartição as importancias das mesmas multas, fica sujeito um dos vapores da empresa, sobre o qual correrá a execução proposta em juizo competente.

CLAUSULA XXII

A séde administractita da navegação directa será nesta capital: sua gerencia é commettida exclusivamente ao emprezario, a qualquer agente seu, ou associado com plenos poderes para se entender com a presidencia da provincia sobre todos os assumptos relativamente a empreza.

CLAUSULA XXIII

O presidente da provincia solicitará do governo geral isempção de direitos de consumo, para os navios fabricados fóra do paiz, que houverem de empregar-se na navegação directa, bem como para todo o material que fôr necessario importar a bem do serviço da empresa.

CLAUSULA XXIV

As controversias que se derem entre as partes contractantes, na execução deste contracto, serão decididas por arbitros nomeados por cada uma d'ellas.

Na divergencia entre os arbitros, se nomeará um terceiro, tirado á sorte, offerecendo cada parte tres nomes.

CLAUSULA XXV

O presidente da provincia em todas as viagens, e sempre que julgar conveniente, designará um fiscal para verificar se os vapores estão nas condições do contracto, e se este tem sido executado.

E sendo lidas e acceitas todas as clausulas acima referidas, e effectuado o pagamento do respectivo sello, cuja verba, é do theor seguinte: — N. 1. — Réis 1.950$000 — Ribeiro. — Pagou de sello um conto novecentos e cincoenta mil réis, por falta de estampilhas.—Alfandega de Manáos, 19 de Março de 1873.—Cordeiro.—Se lavrou o presente termo que vae assignado por Sua Excellencia o Senhor presidente da provincia, pelo empresario contractante, e pelas testemunhas o Brigadeiro João do Rego Barros Falcão e o Tenente-Coronel Clementino José Pereira Guimarães.—Eu João Manoel de Souza Coelho, Official-maior, servindo de secretario o fiz escrever e subscrevi.

(Assignado) Domingos Monteiro Peixoto.

LEI N.° 258—DE 30 DE ABRIL DE 1873

Approva o regulamento provincial n.° 25 de 8 de fevereiro ultimo, reformando o estabelecimento dos educandos artifices.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica approvado em todos os seus artigos e paragraphos o regulamento n. 25, organisado pela presidencia em 8 de fevereiro deste anno, reformando o estabelecimento dos educandos artifices nesta provincia, como tambem a tabella dos vencimentos a elle annexa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de abril de 1873.

Servindo de Secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Regulamento n. 25 de 8 de Fevereiro de 1873

Reformando o Estabelecimento dos Educandos Artifices da provincia do Amazonas.

CAPITULO I

Dos Educandos.

Art. 1. O fim do estabelecimento dos educandos artifices é soccorrer e proteger aos menores desvalidos, filhos da provincia, dando-lhes instrucção primaria e habilitando-os em um officio ou arte.

Art. 2. Para admissão no estabelecimento é necessario:

1. Ser de condição livre.

2. Ser orphãos ou filhos de paes pobres, que não possam dar-lhes educação.

3. Ter mais de 6 annos de idade e menos de 12.

4. Não soffrer molestia incuravel, nem ter defeito physico que inhabilite para qualquer officio ou arte.

Art. 3. A admissão só terá lugar:

1. Mediante requisição do juiz de orphãos ao presidente da provincia.

2. A' requerimento dos paes, tutor ou curador, dirigido tambem ao presidente, com attestado do parocho da freguezia ou de uma autoridade do lugar, provando a condição de pobreza.

Art. 4. As provas de estar o pretendente comprehendido no art. 2 serão produsidas perante a presidencia da

provincia, unica autoridade competente para ordenar a admissão.

Art. 5. A' vista da portaria da presidencia, abrir-se-ha assento ao menor no livro de matricula dos educandos, declarando-se a data da portaria, a da entrada, a idade, filiação, côr e naturalidade do admittido.

Art. 6. No mesmo livro se averbarão posteriormente todas as occurrencias que se derem na vida dos educandos, dignas de nota, como frequencia de aulas e officinas, baixas e altas á enfermaria, licenças, premios, castigos &&.

Art. 7. Todo o educando desde sua admissão será discipulo da aula de 1.as letras, e de uma das officinas do estabelecimento para que mostre mais vocação; e logo que saiba ler, frequentará a aula de musica.

Art. 8. A permanencia do educando no estabelecimento é obrigatoria até a idade de 12 annos; antes elle só poderá ser despedido nos seguintes casos:

1. Por molestia incuravel ou contagiosa, ou defeito phisico que inhabilite para algum officio.

2. Por procedimento incorrigivel e prejudicial á disciplina.

3. Por inaptidão reconhecida até a idade de 14 annos nas aulas e officinas.

4. Em qualquer idade e condição, mediante requerimento dos paes ou tutores que se compromettam por termo, perante a autoridada competente, a cuidar da educação do menor, e estejam em circumstancias de fazel-o com mais vantagem que o estabelecimento, indemnisando os cofres provinciaes na razão de 300$000 réis por cada anno em que o educando tiver estado no estabelecimento.

Art. 9. Em qualquer caso, a retirada do estabelecimento só será determinada ou concedida pela presidencia da provincia, ouvindo o parecer do medico nos casos do § 1. do artigo antecedente, e precedendo representação do director nos dos §§ 2. e 3.

Art. 10. Ao educando que completar sua educação e ensino, antes da idade de 21 annos, se abrirá uma conta corrente, dessa data em diante, de suas despezas e do pro-

ducto de seu trabalho, e quando se retire do estabelecimento, se entregará o saldo que tenha a seu favor.

Art. 11. Os educandos despedidos em virtude dos §§ 1, 2 e 3 do art. 8, serão entregues aos seus paes, tutores ou ao juiz de orphãos.

CAPITULO II

Da Administração

Art. 12. O estabelecimento terá os seguintes empregados:
Director.
Ajudante e almoxarife.
Escrivão.
Medico.
Capellão.
Professor de primeiras letras.
Professor de musica.

Art. 13. Todos estes empregados serão nomeados e demittidos livremente pelo presidente da provincia, e perceberão os vencimentos da tabella annexa, excepto o professor de musica, que servirá por contracto.

§ Unico. Esta tabella começará a vigorar depois de approvada pela asssembléa provincial.

Art. 14. O lugar de professor de primeiras letras póde ser occupado pelo escrivão ou pelo capellão.

Art. 15. O director é a primeira autoridade do estabelecimento: a elle estão subordinados todos os empregados e todo o pessoal; as suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos, com recurso para o presidente da provincia.

Art. 16. Ao director compete:

§ 1. Dirigir o estabelecimento, promover sua prosperidade e manter n'elle a ordem, disciplina e moralidade.

§ 2. Cumprir e fazer com que tenham inteira execução as leis, regulamentos e ordens superiores relativas ao estabelecimento, exigindo que todos cumpram o seo dever, responsabilisando os que se descuidarem de suas obrigações e dando parte ao presidente da provincia nos casos que estiverem fóra de sua alçada.

§ 3. Expedir instrucções e ordens para a boa execução do regulamento, portarias e determinações da presidencia.

§ 4. Fiscalisar toda a receita e despeza do estabelecimento e conhecer a sua exactidão e moralidade.

§ 5. Inspeccionar activa e continuamente todos os trabalhos do estabelecimento.

§ 6. Fazer recolher ao cofre do estabelecimento em todos os sabbados as rendas das officinas, e mensalmente á Thezouraria de Fazenda, até o 5.º dia util, toda a receita do mez findo.

§ 7. Mandar fazer os pedidos dos generos e materiaes precisos para o estabelecimento com antecedencia de 10 dias pelo menos.

§ 8. Mandar receber dos fornecedores pelo ajudante os mesmos generos e materiaes.

§ 9. Mandar comprar administrativamente pelo mesmo ajudante, em casos urgentes e imprevistos, o genero ou material, para cujo fornecimento não haja contracto.

§ 10. Rubricar todos os pedidos feitos pelo ajudante.

§ 11. Fiscalizar, dirigir e dar instrucções para a escripturação, de harmonia com os modelos e prescripções da fazenda.

§ 12. Rubricar todas as contas de despezas, folhas de pagamento etc.

§ 13. Representar á presidencia da provincia sobre todas as medidas e providencias uteis ao estabelecimento.

§ 14. Propôr á mesma presidencia a demissão dos empregados que se tornarem inconvenientes.

§ 15. Nomear o chefe dos educandos e os de secções sob proposta do ajudante, o fiel do almoxarife sob proposta deste, o escrevente sob proposta do escrivão, os ajudantes das aulas sob proposta dos professores, e os contra-mestres das officinas ouvindo o ajudante e os mestres.

§ 16. Demittir livremente os empregados que nomeia.

§ 17 Propor á presidencia a nomeação dos mestres das officinas.

§ 18. Contractar o cosinheiro, enfermeiro e serventes

do estabelecimento e despedil-os quando não sirvam bem.

§ 19. Contractar officiaes para trabalharem temporariamente nas officinas, quando houver obras urgentes que exijam esse auxilio, e precedendo autorisação da presidencia.

§ 20. Assistir na Thezouraria de Fazenda a arrematação para os fornecimentos do estabelecimento.

§ 21. Encerrar diariamente o livro do ponto, e á vista delle attestar mensalmente a frequencia dos empregados, podendo justificar-lhes 3 faltas em cada mez por motivo de molestia.

§ 22. Presidir os actos publicos do estabelecimento, quando não compareça o presidente da provincia, ou o director da instrucção publica por occasião dos exames dos educandos.

§ 23. Receber os pedidos e encommendas de obras, e dar ordem ao ajudante para a sua confecção.

§ 24. Comparecer, sempre que não haja embaraço, com o ajudante e os educandos ás missas conventuaes da parochia nos domingos e dias santos de guarda, em quanto não houver capellão no estabelecimento.

§ 25. Fazer autoar pelo escrivão aos empregados e pessoas que delinquirem dentro do estabelecimento.

§ 26. Remetter á Thezouraria de Fazenda, até o fim do mez de julho, os livros da contabilidade do anno financeiro findo, com o balanço definitivo e orçamento.

§ 27. Apresentar á presidencia da provincia, até o fim do mez de janeiro, um relatorio sobre o estabelecimento, mostrando seus trabalhos, indicando suas necessidades e acompanhando-o dos seguintes mappas e relações:

1. Um mappa donde conste: o material que do anno anterior tiver passado para aquelle a que se refere o relatorio, o material consumido pelas officinas e o dado em consumo em virtude do art. 79, finalmente o material que ficar em carga no anno corrente.

2. Uma relação dos educandos approvados nas aulas, com especificação das approvações.

3. O balancete da receita e despesa do anno findo.

4. Uma relação nominal dos educandos com declaração das idades, officios que aprendem e datas de suas matriculas.

§ 28. Organisar e submetter a approvação da presidencia o regimento interno do estabelecimento.

§ 29. Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da escripturação, exceptuando os de contabilidade que o serão na thezouraria provincial.

Art. 17. O ajudante accumulará as funcções de almoxarife, e compete-lhe:

§ 1. Auxiliar o director na manutenção da ordem e disciplina do estabelecimento e na sua economia.

§ 2. Substituil-o em seus impedimentos fortuitos, até que a presidencia da provincia designe outro substituto.

§ 3. Dar ao director parte de qualquer occurrencia que exija providencias fóra de sua alçada, bem como das transgressões deste regulamento e das ordens sobre o serviço, policia e economia do estabelecimento

§ 4. Fiscalisar immediatamete o trabalho das officinas, sua receita e despesas, o empregado do material e a promptificação das encommendas.

§ 5. Organisar com os mestres das officinas uma tabella de preços para todas as obras, sujeitando-a a approvação do director. Esta tabella será modificada e organisada de modo que os preços do estabelecimento sejam sempre inferiores aos das officinas particulares.

§ 6. Tornar os mestres responsaveis por qualquer falta que se dê nas officinas, quer em extravio de ferramenta e utensis, quer em máo emprego ou desperdicio do material, quer na falta de execução de qualquer ordem.

§ 7. Receber a importancia das obras encommendadas, no acto da entrega dellas.

§ 8. Assignar os pedidos dos generos e mais objectos precisos para o estabelecimento, recebel-os dos fornecedores e conserval-os em arrecadação sob sua guarda.

§ 9. Velar na bôa conservação dos utencilios e material pelos quaes não fôr responsavel outro empregado.

§ 10. Receber e recolher á arrecadação as obras das officinas, acompanhadas de uma guia assignada pelos mestres.

§ 11. Distribuir o fardamento dos educandos, precedendo ordem escripta do director.

§ 12. Distribuir diariamente os generos para o rancho dos educandos.

§ 13. Fornecer o material preciso para as officinas, mediante pedido dos mestres e despacho do director.

§ 14. Fornecer os objectos necessarios para as aulas, a vista de pedidos dos professores e igual despacho.

§ 15. Dirigir e inspeccionar o rancho, de que é o encarregado.

§ 16. Presidir ás refeições dos educandos e acompanhal-os sempre que sahirem encorporados.

§ 17. Assistir á sua formatura quando tenham de seguir para as aulas e trabalhos, verificando que nenhum educando falte sem motivo justificado.

§ 18. Percorrer as officinas o maior numero de vezes que puder nas horas de trabalho, e visitar a miudo todas as dependencias do estabelecimento.

§ 19 Tomar o ponto dos empregados e operarios.

Art. 18 O ajudante terá como seus auxiliares dois educandos: um com a denomsnação de *Chefe* o auxiliará na disciplina dos menores, outro com o de *Fiel* o ajudará no serviço do almoxarifado.

Art. 19. Compete ao escrivão:

§ 1. Fazer toda a escripturação do estabelecimento, incluindo a do almoxarifado e das officinas.

§ 2. Seguir os modelos e prescripções estabelecidas pela Thezouraria da Fazenda e as instrucções e indicações dadas pelo director.

§ 3. Ter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros adoptados para a escripturação, e bem assim os documentos e papeis do archivo, que serão numerados e classificados annualmente.

§ 4. Substituir o ajudante nos seus impedimentos, e o director, quando o ajudante tambem estiver impedido.

Art. 20. O escrivão será auxiliado por um educando com a denominação de *Escrevente*.

Art. 21. São deveres do medico:

§ 1. Comparecer no estabelecimento todas as quintas feiras á hora certa, e sempre que houver enfermos ou seja chamado pelo director.

§ 2. Fazer as inspecções de saude que lhe forem ordenadas pela presidencia da provincia ou pelo director, para admissão dos educandos e em outros quaesquer casos.

§ 3. Dirigir o tratamento dos educandos e dar as prescripções que forem precisas ao enfermeiro.

§ 4. Representar ao director sobre tudo quanto interesse á saude dos educandos e á hygiene do estabelecimento, dirigindo-se á presidencia, quando aquelle não providencie.

§ 5. Assignar os pedidos de todos os objectos necessarios á enfermaria.

§ 6. Indicar a pessoa habilitada a servir de enfermeiro, que pode ser um educando.

Art. 22. Compete ao capellão:

§ 1. Celebrar missa nos domingos e dias santificados.

§ 2. Ouvir de confissão aos educandos na semana santa e em artigo de morte.

§ 3. Acompanhar os cadaveres dos educandos ao cemiterio e suffragar-lhes a alma no setimo dia.

§ 4. Explicar e ensinar o cathecismo nos domingos depois da missa e nas quinta-feiras.

Art. 23. Compete ao professor de primeiras letras:

§ 1. Comparecer no estabelecimento e dar aula no lugar, dia, e durante as horas designadas pelo director.

§ 2. Apresentar mensalmente ao director o pedido dos objectos precisos para a aula no mez seguinte, e fazer quaesquer outras requisições ou propostas a bem do ensino.

§ 3. prestar todas as informações que lhe forem exigidas polo director.

§ 4. Apresentar-lhe mensalmente um mappa que demonstre o aproveitamento e procedimento dos alumnos.

Art. 24. O professor de primeiras letras terá como seu auxiliar um adjuncto, que será um dos alumnos, que á bom aproveitamento, reuna tambem bom procedimento no estabelecimeno.

Art. 25. O professor de musica, alem das obrigações dos §§ do art. 23, que lhe são applicaveis, tem por dever acompanhar a musica dos educandos sempre que ella tenha de comparecer em qualquer lugar para tocar.

Art. 26. O professor de musica proporá para seu adjuncto na aula o educando que mais se distinguir pelo procedimento e aproveitamento.

§ Unico. Na falta de um educando habilitado poder-se-ha contractar um contra-mestre.

CAPITULO III

Da Escripturação.

Art. 27. A escripturação do estabelecimento se fará nos seguintes livros:

Caixa geral.

De creditos.

Contas correntes com as officinas.

De entradas e sahidas de generos do almoxarifado.

Do inventario.

Registro da correspondencia com a presidencia da provincia.

Registro da correspondencia com diversas autoridades.

Da matricula dos educandos.

Do ponto.

Dos termos de juramento dos empregados.

Memorial do estabelecimento.

Art. 28. No livro Memorial se lançará todos os dias o movimento e occurrencias que se derem no estabelecimento.

Art. 29. Todos os livros serão escripturados conforme modelos estabelecidos pela Thezouraria de Fazenda, e seu numero pode ser augmentado com autorisação da presidencia da provincia.

CAPITULO IV

Das aulas e exames.

Art. 30. Haverá no estabelecimento as aulas de ensino primario e de musica.

Art. 31. O ensino primario é independente da directoria da instrucção publica e comprehende leitura, escripta, elementos de grammatica portugueza, noções de arithmetica, systema metrico decimal, elementos de geographia do Brazil e principios de geometria pratica com applicação ao desenho linear.

Art. 32. Na aula de musica se ensinará musica vocal e instrumental.

Art. 33. Todos os compendios para uso da aula do ensino primario serão propostos pelo professor e approvados pela presidencia, ouvindo o director da instrucção publica; os compendios da aula de musica, methodo de ensino e peças de harmonia serão approvados pelo director do estabelecimento, sob proposta do professor.

Aat. 34. As horas das aulas e o seu tempo de duração serão marcadas na tabella de distribuição do tempo para os trabalhos dos educandos.

Art. 35. São feriados, alem dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional ou provincial declarados pelo governo, os comprehendidos entre os domingos de Ramos e de Pascoela, e os que decorrerem de 15 de dezembro a 6 de janeiro.

Art. 36. Durante as ferias ultimas do anno terão lugar os exames da aula do ensino primario, para os quaes será convidado o directos da instrucção publica e nomeados pela presideucia dois examinadores estranhos ao estabelecimento.

Art. 37. Nos exames terão voto os examinadores e professor; as decisões serão tomadas pela maioria de votos, e segundo ellas serão os educandos approvados plenamente, simplesmente ou reprovados.

CAPITULO V

Dos mestres, contra-mestres e officinas

Art. 38. Serão creadas no estabelecimento tantas officinas quantas fôrem precisas e convenientes, sob proposta do director e approvação da presidencia.

Art. 39. Cada officina terá um mestre e um contra-mestre, ficará sob a direcção do mestre, e todas sob a immediata inspecção e fiscalisação do ajudante.

Art. 40. Todos os educandos e o contra-mestre de cada officina são subordinados aos mestres, e estes ao ajudante, com quem se entenderão sobre todo o serviço, e por cujo intermedio devem subir ao director todos os pedidos, requisições e reclamações.

Art. 41. Os mestres serão nomeados por proposta do director approvada pela presidencia; e podem ser pessoas extranhas ao estabelecimento contractadas, ou educandos que tenham a precisa idoneidade e capacidade, de conformidade com o art. 10.

Art. 42. Os contra-mestres serão nomeados dentre os educandos, conforme o § 15 do art. 16.

Art. 43. As vantagens e os encargos dos mestres, quando contractados, serão fixados claramente nos termos dos contractos; e entre as condições se estabelecerá que ficam sujeitos a todas as disposições deste regulamento.

Art. 44. São obrigações dos mestres:

§ 1.° Ensinar os educandos matriculados na officina a seu cargo.

§ 2.° Conhecer a vocação dos seus discipulos e propôr a sua remoção de uma para outra officina.

§ 3.° Comparecer no estabelecimento em todos os dias e durante as horas marcadas na tabella de distribuição do tempo.

§ 4. A entrada depois de 15 minutos da hora marcada, importa perda de um terço do vencimento do dia, e bem assim á sahida anticipada sem permissão do director e sciencia do ajudante.

§ 5. Fazer os pedidos dos utencilios, ferramenta e materiaes necessarios á officina, bem como as guias dos objectos nella confeccionados que tenham de ser recolhidos a arrecadação.

§ 6. Satisfazer aos pedidos e encommendas nos prasos marcados.

§ 7. Propôr ao ajudante as modificações, que convenham, na tabella dos preços das obras.

§ 8 Manter a ordem e disciplina nas officinas, não permittindo que n'ellas se façam obras que não tenham por fim satisfazer os pedidos e as encommendas do estabelecimento.

§ 9. Cuidar na conservação do material e da ferramenta da officina e tel-a sempre no maior asseio.

§ 10. Fechar a officina, depositando a chave na sala do ajudante.

Art. 45. Os contra-mestres devem auxiliar os mestres e substituil-os em seus impedimentos.

Art. 46 As officinas do estabelecimento tem por fim o ensino dos educandos, o fornecimento dos utencilios e objectos precisos para elles, incluindo o fardamento, bem como a promptificação de encommendas de estações publicas e de pessoas particulares.

Art. 47. Sem licença do director, não é permittido que entrem nas officinas pessoas estranhas ao estabelecimento.

CAPITULO VI

Regimen

Art. 48. O numero dos educandos será o fixado annualmente pela assembléa provincial.

Art. 49. O corpo de educandos será dividido em secções, cada uma com dez delles e commandada por um, que terá a graduação de chefe de secção.

§ Unico. Quando o numero de educandos fôr inferior a seis, ficarão elles fazendo parte de uma das secções.

Art. 50. O educando'chefe de que trata o art. 18, é superior aos chefes de secção e a todos os outros educandos, deve ser escolhido d'entre os que mais se distinguirem, e os commandará na auzencia do ajudante.

Art. 51. O chefe dos educandos póde ser mestre ou contra-mestre de qualquer officina, e adjunto ás aulas de ensino primario e musica, é incompativel, porém com o exercicio do cargo de fiel ou escrevente.

Art. 52. O fiel do Almoxarifado pode ser adjunto ás aulas, mas não póde servir de escrevente, nem nas officinas como mestre ou contra-mestre.

Art. 53 Os chefes de secção podem servir outro lugar no estabelecimento.

Art. 54. Na distribuição dos educandos pelas secções se attenderá muito á idade.

Art. 55 Em todos os actos em que os educandos compareçam, formarão por secções tendo cada uma á frente o seu chefe.

Art. 56. A distincção das secções se guardará tambem nas refeições e nos alojamentos.

Art. 57. Cada chefe de secção é obrigado a velar pelo fardamento e objectos de uzo dos educandos sob seu commando.

Art. 58. O educando chefe e os chefes de secção uzarão de um distinctivo, quer dentro quer fóra do estabelecimento.

Art. 59. No estabelecimento se seguirá quanto fôr possivel o regimen militar; todos os trabalhos começarão e terminarão por toques de corneta.

Art. 60. A policia interna no estabelecimento será feita por sentinellas e rondas fornecidas pelos educandos.

Art. 61. Nenhum educando póde sahir do estabelecimento sem estar uniformisado.

Art. 62. Todo o educando tem por dever respeitar ao presidente da provincia, ao director, ao ajudante, aos seus professores e mestres, e ser attencioso para com os empregados, seus camaradas e quaesquer pessoas.

CAPITULO VII

Penalidade

Art. 63. Os empregados da administração e ensino, estão sujeitos ás seguintes penas:

§ 1. Admoestação particular.

§ 2. Registro da falta no livro Memorial.

§ 3. Suspensão.

§ 4. Demissão.

Art. 64. As penas dos §§ 1 e 2 do artigo antecedente e a suspensão até cinco dias podem ser applicadas pelo director; a suspensão por maior tempo e a demissão só podem ser determinadas pela presidencia da provincia.

Art. 65. Aos mestres são applicaveis as seguintes penas:

§ 1. Reprehensão particular.

§ 2. Reprehensão publica no circulo dos mestres averbada ou não no livro Memorial.

§ 3. Abatimento de 1 á 15 dias de jornal.

§ 4. Rescisão do contracto, ou expulsão do estabelecimento, com abatimento de seis á trinta dias de jornal.

Art 66. As penas do § 1.° do artigo antecedente podem ser applicadas pelo ajudante dando sciencia ao director; as dos §§ 2.° e 3.° só podem ser impostas por ordem do director; as do § 4.° pela presidencia.

Art. 67. Aos educandos são applicaveis as seguintes penas:

§ 1. Reprehensão particular.

§ 2. Reprehensão publica na officna ou na aula.

§ 3. Reprehensão publica perante o corpo dos educandos.

§ 4. Privação de recreio.

§ 5. Trabalho obrigado em horas de folga.

§ 6. Privação de uma das refeições.

§ 7. Meia ração por um a quatro dias.

§ 8. Rebaixamento temporario ou definitivo dos cargos e postos que excitam emulação.

§ 9. Prisão simples ou com trabalho.

§ 10. Prisão incommunicavel até oito dias.

§ 11. Prisão incommunicavel com diminuição de alimento até 48 horas.

§ 12. Uso moderado de palmatoria.

§ 13. Expulsão do estabelecimento.

Art. 68. As penas dos §§ 1 e 2 podem ser impostas pelo ajudante e pelos professores e mestres nas aulas e officinas; as dos §§ 3 á 12 só poderão ser ordenadas pelo director; e a de expulsão pela presidencia.

CAPITULO VIII

Diversas disposições

Art. 69. Todos os recebimentos e fornecimentos, entradas e sahidas de generos e effeitos nos depositos á cargo do almoxarife serão feitos por conta, peso e medida, e deverão constar de documentos justificativos de cada operação.

Art. 70. Nenhum recebimento ou entrega effectuará o almoxarife sem ordem escripta do director.

Art. 71. No fim de cada mez o almoxarife dará balanço nos armazens e arrecadações em presença do director e escrivão, afim de ser examinada a escripturação do almoxarifado e conferidas as entradas e sahidas com os documentos justificativos.

§ Unico. Si pelo balanço mensal se verificar a falta de objectos, cuja sahida não tenha sido autorisada pelo director, este o communicará logo á presidencia.

Art. 72. O almoxarife é responsavel por qualquer embaraço no serviço das officinas e do estabelecimento occasionado pela demora na satisfação dos pedidos.

Art. 73. Todo o fornecimento de material, generos alimenticios, ferramenta e utencilios para o estabelecimento será feito por erremataçao perante a thesouraria de fazenda.

§ Unico. Poderá tambem ser feita por encommenda para fóra da provincia, quando o presidente assim julgar mais conveniente aos interesses da fazenda.

Art. 74. A alimentação dos educandos e as diétas da enfermaria serão reguladas por tabellas semestralmente, organisadas pelo director e approvadas pelo presidente da provincia.

Art. 75. Todos os trabalhos do estabelecimento serão regulados por uma tabella formulada pelo director e approvada pelo presidente, que poderá modifical-a sob proposta daquelle, todas as vezes que convier ao serviço.

Art. 76. Os educandos receberão annualmente o fardamento marcado na tabella annexa.

Art. 77. A cada educando se distribuirá tambem uma rede sem tempo fixo de duração.

Art. 78. Todo o mestre ou official será obrigado a indemnisar os damnos que causar por negligencia ou de proposito; os educandos incorrerão tambem em penas correccionaes por taes faltas.

§ Unico. Para verificar-se a indemnisação o director mandará declarar no attestado ou folha do mez a importancia do damno, afim de ser descontada pela thesouraria.

Art. 79. Toda a ferramenta, utencilios e mais objectos que durante o anno se inutilisarem, serão arrecadados e dados em consumo no mez de dezembro por uma commissão de tres mestres nomeados pelo director com assistencia de um empregado de fazenda.

Art. 80. A musica dos educandos só tocará gratuitamente no palacio do governo e nas festividades e actos publicos, em que o presidente determine; nos mais casos só

o fará por preços determinados em uma tabella organisada pelo director e approvada pelo presidente.

Art. 81. Todos os termos de contractos, de consumos, tabellas de jornaes, de fardamento, de rações, de preços de obra, de musica etc., dependem de approvação da presidencia, e serão remettidos por copia a thesouraria provincial.

Art. 82. O director e o ajudante tem residencia fixa no estabelecimento, e não podem ambos ao mesmo tempo estar delle ausentes. Os outros empregados e mestres somente são obrigados a comparecer ás horas do trabalho, e em todos os casos em que fôrem chamados por ordem do director.

Art. 83. O estabelecimento, terá uma bomba de extinguir incendio e mais utencilios proprios, em cujo uso se exercitará uma turma dos educandos de mais desenvolvimento phisico.

Art. 84. No caso de toque de rebate os educandos formarão e assim permanecerão até que cesse o toque; e si fôr signal de incendio, o ajudante seguirá logo para o lugar com a bomba e algumas secções dos educandos.

Art. 85. A roupa dos educandos, a da enfermaria e a do serviço do estabelecimento será lavada por contracto feito pelo director.

Art. 86. Para o serviço do estabelecimento haverá dous serventes contractados tambem pelo director.

Palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, 8 de Fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

TABELLA

Dos vencimentos dos empregados do Estabelecimento dos Educandos Artifices.

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	OBSERVAÇÕES
Director	1:600$000	400$000	2:000$000	
Ajudante	1:200$000	400$000	1:600$000	
Escrivão	1:200$000	400$000	1:600$000	
Professor de 1.as letras	800$000	400$000	1:200$000	
Dito de muzica				Conforme o contracto
Medico		600$000	600$000	
Capellão		400$000	400$000	

OBSERVAÇÕES.

1.ª — Quando o lugar de professor de primeiras letras fôr exercido pelo escrivão, elle acumulará a gratificação correspondente aquelle cargo. Quando porém fôr servido pelo capellão, este só perceberá como professor.

2.ª — Sob indicação do director, poderá o presidente arbitrar uma gratificação aos educandos que servirem bem qualquer cargo no estabelecimento.

3.ª — Os vencimentos dos mestres, enfermeiros, cosinheiro, officiaes e serventes, serão fixados nos respectivos contractos.

Palacio do governo em Manáos, 8 de fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

TABELLA do fardamento que annualmente se distribuirá aos educandos do estabelecimento.

Sapatos	6	pares
Camisas	6	
Calças brancas	3	»
Ditas pardas	3	»
Blusas brancas	2	
Ditas pardas	2	
Bonet do 1.º uniforme	1	
Dito do 2.º dito	1	
Ceroulas (Para os maiores de 14 annos)	4	»
Meias de algodão	4	»
Gravata	1	
Lençóes	2	
Lenços	4	
Toalhas	2	

Palacio do governo em Manáos, 8 de fevereiro de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

LEI N.° 259—DE 30 DE ABRIL DE 1873.

Autorisa o presidente da provincia, desde já, a rever a tabella d'arrecadação dos emolumentos provinciaes

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O presidente da provincia, fica autorisado, desde já, a rever a tabella d'arrecadação dos emolumentos provinciaes, pondo-a logo em execução, e submettendo-a opportunamente á approvação da assembléa.

Art. 2.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 30 dias do mez de abril de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 30 dias do mez de abril de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.º 260—DE 13 DE MAIO DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a mandar construir sobre os igarapés Manáos e Cachangá duas ponticulas.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia é autorisado a mandar construir sobre os igarapés *Manáos* e *Cachangá* duas ponticulas que os atravessando communiquem na direcção á rua Brasileira com o bairro dos Remedios e mais outra pontesinha sobre o igarapé que separa a rua Cinco de Setembro da praça Paysandú, necessaria a facilitar o transito e a communicar uma paragem a outra.

Art. 2.º Na construcção das obras, despender-se-ha logo que permittirem os cofres provinciaes a precisa quantia.

Art. 3.º Revogam-se todas as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 13 dias do mez de maio de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.) **Domingos Monteiro Peixoto.**

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta secretaria da presidencia da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.º 261—DE 13 DE MAIO DE 1873

Derogando a de n.º 228 de 6 de maio do anno passado.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º E' livre na provincia, por todo tempo que possa ser exercida, a salga do pirarucú.

Art. 2.º Fica derogada a lei n. 228 de 6 de maio do anno passado e revogadas quaesquer disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de maio de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Antonio José Barreiros a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.° 262—DE 13 DE MAIO DE 1873

Autorisa o governo da provincia a conceder a João José de Aguiar, escrivão da recebedoria provincial da capital, seis mezes de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saude.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica o governo da provincia autorisado a conceder a João José de Aguiar, escrivão da recebedoria provincial desta capital, seis mezes de licença com todos seus vencimentos para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Revogam-se todas as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, aos 13 dias do mez de maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Sousa Coelho.*

LEI N.° 263—DE 13 DE MAIO DE 1873

Autorisa o governo da provincia a mandar transferir a freguesia do Anderá para o lugar Barreirinhas, situado á margem direita do paranamiry Ramos, conservando a invocação de N. S. do Bom Soccorro do Anderá.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O governo da provincia fica autorisado a mandar transferir a freguesia do Anderá para o lugar Barreirinhas, situado á margem direita do paranamiry Ramos, conservando a invocação de N. S. do Bom Socoorro do Anderá.

Art. 2.° Desde já fará o governo edificar a matriz, determinando o aproveitamento das madeiras, de antemão alli depositadas para este fim.

Art. 3.° Concluida a igreja, effectuar-se-ha então a mudança da freguesia.

Art. 4.° Revogam-se todas as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 13 dias do mez de maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 13 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 264—DE 15 DE MAIO DE 1873

Divide a freguesia de N. S. da Conceição de Manáos em duas—freguezia de N. S. da Conceição, e freguesia de N. S. dos Remedios.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.—A freguesia de N. S. da Conceição de Manáos fica dividida em duas —freguesia de N. S. da Conceição e freguesia de N. S. dos Remedios.

Art. 2.—Os limites da freguesia de N. S. da Conceição comprehenderão, partindo do igarapé do Espirito Santo, na capital, a margem esquerda do rio Negro até os limites da freguesia de Tauapessassú, e a margem direita até a foz do mesmo rio, bem como a margem esquerda do Solimões até os limites da freguesia de Cudajaz.

Art. 3.°—Os limites da freguesia de N. S. dos Remedios comprehenderão todo o territorio a Leste do igarapé do Espirito Santo pelo rio Negro até os limites da freguesia

de Serpa e pela margem direita do Solimões até os limites da freguesia de Cadajáz.

Ar. 4.° O presidente da provincia dará as providencias necessarias para que quanto antes seja effectuada a instituição civil e canonica da nova freguesia.

Art. 5.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 15 dias do mez de maio de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 265—DE 15 DE MAIO DE 1873.

Crêa no rio Purús duas freguesias com as denominações de S. João e N. S. de Nazareth de Ituxy.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Ficam creadas no rio Purús duas freguesias com as denominações de S. João e N. S. de Nazareth de Ituxy.

Art. 2.° A séde da primeira será no lugar denominado Ariman e da segunda o lugar denominado Labria.

Art. 3.° A freguesia de S. João limita pela parte de baixo com a freguesia de Cudajáz e esta capital, e pela parte de cima a foz do rio Mucuim e a freguesia do Ituxy á começar da foz do Mucuim, até onde limita o Imperio com a Bolivia.

Art. 3.° O presidente da provincia dará as necessarias providencias, para que com a maxima possivel brevidade, se effectue a instituição civil e canonica destas novas freguesias.

Art. 4.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 15 dias do mez de maio de 2783. 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

LEI N.° 266—DE 17 DE MAIO DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a conceder a Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, official-maior da thesouraria de fasenda provincial, oito mezes de licença com todos seus vencimentos para tratar da sua saude fóra do imperio.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° Fica o presidente da provincia autorisado a conceder a Francisco Leopoldo de Mattos Ribeiro, official-maior da thesouraria de fasenda provincial, oito mezes de licença com todos os seos vencimentos, para tratar da sua saude fóra do imperio.

Art. 2.° Revogam-se as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de maio de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de maio de 1873

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.° 267—DE 17 DE MAIO DE 1873.

Regula as licenças concedidas aos empregados provinciaes.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.° O presidente da provincia poderá conceder aos empregados provinciaes em cada anno até tres mezes de licença com o respectivo ordenado, para tratarem de sua saude.

§ Unico. Estas licenças poderão ser prorogadas, sobrevindo motivo imperioso e urgente que as justifique.

Art. 2.° As licenças concedidas por molestia serão com ordenado unicamente até tres mezes, com metade do ordenado até seis mezes, e d'ahi por diante sem vencimento algum.

§ Unico. Os empregados que só vencerem ordenado ou gratificação terão direito ao vencimento por inteiro até tres mezes e por diante como no art. antecedente.

Art. 3.° Só poderá conceder nova licença com ordenado por inteiro, decorrido o praso de um anno, contado da data da ultima licença.

Art. 4.° Em caso algum poderá o presidente da provincia conceder licença com ordenado, mesmo por motivo de molestia, sem ter o empregado entrado no exercicio de suas funcções, ainda que tenha tomado posse.

Art. 5.° A licença por molestia até tres mezes conservará antiguidade de classe do empregado.

Art. 6.° As licenças serão observadas da data do cumpra-se do respectivo chefe, aquem serão apresentadas no praso de um mez, contado de sua data, precedendo o pagamento do sello e dos emolumentos devidos.

Art. 7.° As que forem concedidas aos thesoureiros serão com o desconto não só da gratificação de exercicio, como da gratificação para quebras; tendo porem direito a esta si o seu substituto servir sob a mesma fiança.

Art. 8.° Finda a licença não se apresentando o empregado ser-lhe-hão consideradas as faltas como não justificadas e soffrerá as penas estabelecidas para ellas.

Art. 9.° Somente as licenças concedidas por motivo de molestia darão direito ao vencimento na forma dos artigos antecedentes.

Art. 10.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de maio de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

Joaõ Manoel de Souza Coelho.

LEI N.º 268—DE 17 DE MAIO DE 1873

Crêa, desde já, na villa de Barcellos uma escolla de ensino primario para o sexo feminino.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica desde já creada na villa de Barcellos uma escola de ensino primario para o sexo feminino.

Art. 2.º Os vencimentos da professora será conforme a tabella annexa a lei n. 221 de 22 de maio de 1872.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de maio de 1873, 52º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Antônio José Barreiros a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho*

LEI N.º 269 – DE 17 DE MAIO DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a jubilar com todos os seus vencimentos o professor do ensino primario da villa de Silves, padre Daniel Pedro Marques de Oliveira.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia é autorisado a jubilar com todos os seos vencimentos ao professor do ensino primario da villa de Silves, padre Daniel Pedro Marques de Oliveira, ficando para isto revogadas as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 17 dias do mez de maio 1883, 52º da independencia e do imperio.

(L. S.)

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO.

Antonio Teixeira Ponce de Leão a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 17 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.º 270—DE 26 DE MAIO DE 1873

Crêa tres lugares de guardas, sendo um para a collectoria das rendas provinciaes de Villa-Bella e dois para a de villa de Serpa.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficão creados tres lugares de guardas, sendo um para a collectoria das rendas provinciaes de Villa-Bella e dois para a de villa de Serpa.

Art. 2.º Os vencimentos dos lugares de que trata o artigo antecedente serão: ordenado 500$000 réis a cada um e a porcentagem de 1 o/o na forma da lei n. 244 de 27 de maio de 1872.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de maio de 1873, 52º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de Maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Sousa Castro.*

LEI N. 271—DE 26 DE MAIO DE 1873

Revoga o Capitulo 6.º do Regulamento n. 22 de 30 de agosto de 1869.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º A cobrança dos direitos de exportação e importação será feita, de ora em diante, pela pauta dos preços correntes, organisada pela directoria da associação commercial, ficando revogado o Capitulo 6 do Regulamento n. 22 de 30 de agosto de 1869.

Art. 2.º O administrador da recebedoria provincial, conhecendo que os preços correntes da pauta, de que trata o artigo antecedente, são lesivos ao fisco, immediatamente reclamará, por intermedio do inspector da thesouraria, ao presidente da provincia, apontando os que devem ser alterados.

Art. 3.º O presidente da provincia, ouvindo previamente a directoria da associação commercial e não se conformando com ella, mandará fazer as alterações que julgar convenientes.

Art. 4.° A base para organisação da pauta será os preços correntes da praça do Pará, abatendo-se na borracha até 8 o/o e nos mais generos até 12 o/o.

Art. 5.° Logo que fôr inaugurada a navegação directa da Europa com esta capital, as disposições do artigo antecedente ficarão sem vigor, e será dessa data em diante organisada a pauta pelos preços correntes dos generos no mercado desta capital.

Art. 6.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 26 dias do mez de maio de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi sellada e publicada a presente lei aos 26 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.· 272—DE 26 DE MAIO DE 1873

Regula os vencimentos dos empregados da secretaria da assembléa provincial.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.· Os vencimentos dos empregados da secretaria d'esta assembléa serão pagos, desde já, de conformidade com a seguinte

TABELLA

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Official-Maior.....	1.000$000	500$000	1:500$000
Amanuense.....	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro e continuo.	700$000	300$000	1:000$000

Art. 2.· Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 26 dias do mez de maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei, aos 26 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

LEI N.· 273—DE 26 DE MAIO DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a transferir a cadeira de 1.as letras do sexo masculino, creada no lugar Sant'Anna de Atumã para a povoação denominada *Capella* do paranamiry de Silves.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia fará transferir a cadeira das 1as letras do sexo masculino, creada no lugar Sant'Anna do Atumã, para a povoação denominada *Capella* do paranamiry de Silves, ficando revogadas as disposições contrarias.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 26 dias do mez de maio de 1873, 52º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 26 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho*.

LEI N. 274—DE 27 DE MAIO DE 1873

Approva a Tabella e o respectivo Regulamento expedidos pela presidencia da provincia em 13 do corrente mez.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &C.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. Ficam approvados a Tabella e o respectivo Regulamento expedidos pela presidencia da provincia em 13 do corrente mez, para a cobrança dos emolumentos, que deve ser feita pelas repartições provinciaes, e revogam-se todas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de maio de 1873, 52° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas, foi sellada e publicada a presente lei aos 27 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

Uzando da attribuição que lhe foi conferida pela lei n. 259 de 30 de abril da corrente anno, resolve que na cobrança dos emolumentos da secretaria do governo e de mais repartições provinciaes, se observe o seguinte:

REGULAMENTO N.º 26.

Art. 1. Continuam a faser parte da receita da provincia os emolumentos que fôrem cobrados em todas as suas repartições, de conformidade com a tabella a este regulamento annexa e a sua arrecadação será feita pela thesouraria provincial, creando-se para esse fim um livro especial, e sendo designado quem deverá ficar encarregado deste serviço.

Art. 2. Os papeis sujeitos a emolumentos serão remettidos á estação fiscal, onde os interessados poderão recebel-os depois de pagar a taxa devida.

Art. 3. Serão entregues aos nomeados os titulos de nomeação para empregos, que dêem direito a vencimentos pelos cofres provinciaes, e poderão elles tomar posse e ter exercicio dependendo porém, para percepção dos vencimentos, do pagamento dos emolumentos, que se fará constar do livro competente.

Art. 4. A cobrança dos emolumentos se fará constar dos proprios titulos por verba da quitação da repartição arrecadadora.

Art. 5. Os titulos de nomeação que dentro dos prasos legaes não fôrem solicitados pelos interessados, serão devolvidos a secretaria do governo pela estação fiscal.

Art. 6. Os emolumentos devidos, que não fôrem pagos depois do aviso da repartição de arrecadação serão cobrados executivamente.

Art. 7. Perceberão 20 o/o dos emolumentos arrecadados os empregados das repartições onde fôrem feitos os serviços, segundo a tabella que fôr organisada pela presidencia; disposição esta que fica dependente da approvação da assembléa provincial.

Art. 8. O presente regulamento terá execução desde já, sendo opportunamente submettido á approvação da assembléa provincial.

Palacio do governo da provincia do Amazonas, em Manáos, 13 de maio de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

TABELLA

Dos emolumentos que devem ser cobrados pelas repartições provinciaes approvada pela portaria n. 142, expedida nesta data.

§ 1. Titulo de nomeação para quaesquer empregos remunerados, ou de aposentadoria e jubilação.

Sendo vencimento até 1:000$000.....	3 o/o
Pelo que exceder...	1 o/o

§ 2. O calculo dos emolumentos será feito em relação a vencimentos fixos ou lotados do emprego.

§ 3. Da maioria, accesso ou transferencia de seu emprego para outro será cobrada a taxa na rasão do augmento do vencimento annual, si ella não fôr inferior a que devem pagar de apostillas.

§ 4. As nomeações acima designadas ficam sujeitas á taxa de portaria, quando a quota proporcional ao vencimento estiver abaixo da mesma taxa.

§ 5. Os titulos de nomeação interina, de commissão ou de vencimento eventual..... 10$000

Exceptuam-se:

1.° A nomeação de officiaes para commissão de serviço militar.

2.° A designação para substituição de empregos da mesma repartição.

3.° A nomeação de delegados e subdelegados de policia e seus supplentes e dos supplentes de juiz municipal.

4.° A designação ou nomeação para commissão de serviços extraordinarios.

5.° As nomeações interinas que vigoram por menos de um mez.

§ 6. Nomeação para os postos de capitães, tenentes ou alferes da guarda nacional..... 20$000

São sujeitas á mesma taxa as patentes de reforma, e as apostillas pelas passagens nos mesmos postos de serviço activo para o da reserva e vice-versa e qualquer outro, com excepção dos feitos ex-officio, e no caso especial do art. 45 do dec. n. 1130 de 12 de Março de 1853.

§ 7. Nomeação de emprego não especificado 5$000

§ 8. Apostilla lançada por permuta de empregos..... 10$000

Exceptuam-se as apostillas feitas em rasão de simples alterações na denominação dos empregos.

§ 9. Por cada termo de contracto oneroso, se cobrará como emolumento a mesma quantia que pagar de sello.

§ 10. Por qualquer outro termo de contracto ou obrigação não sujeito á sello ou obrigado a sello menor do que a taxa marcada n'este paragrapho..... 8$000

§ 11. Pelos termos de juramento e posse de empregados nomeados pelo governo imperial.. 4$000

§ 12. Pelo titulo de concessão de terras até um quarto de legoa..... 10$000

E pelo que exceder pagará mais..... 20$000

§ 13. Pelo titulo de licença dada aos officiaes da guarda nacional até seis mezes..... 6$000
Até um anno..... 12$000
São isentas as licenças concedidas ás praças de pret.
§ 14. Licenças não especificadas..... 2$000
§ 15. Passaporte, por cada pessôa ou familia. 5$000
§ 16. Por passaporte ou despacho de sahidas de embarcações que navegam para o estrangeiro 4$000
§ 17. Certidões extrahidas de livros, de actas e de documentos:
Por cada linha de trinta lettras..... 50
Nenhuma certidão pagará menos de..... 1$000
As certidões extrahidas de livros ou documentos findos ou parados pagarão de busca, por anno 500

Contar-se-ha o tempo de busca do anno seguinte áquelle em que os papeis e livros se acharem findos excluido o anno em que se passar a certidão.

Ainda que dous ou mais individuos requeiram na mesma petição a certidão, nem por isso haverá emolumentos de mais de uma busca, nem esta será contada segundo o numero de volumes em que estiverem divididos os livros sobre o mesmo assumpto.

Cobrar-se-ha, porém, a importancia de tantas buscas quantos forem os objectos de que se pedir certidão.

§ 18. Guias livres de generos livres..... 4$000
§ 19. Permissão para assignar lettras por despacho..... 2$000
§ 20. Por despacho ou portaria de licença com vencimentos á empregados publicos:
Até tres mezes..... 2$000

Até seis mezes..... 6$000
Até um anno..... 10$000
Licença sem vencimentos:
Até seis mezes..... 2$000
Até um anno..... 6$000

§ 21. Approvação de estatutos de sociedades de beneficencia e litterarias, monte-pio ou de soccorro e de soccorros mutuos..... 10$000

§ 22. Approvação de qualquer alteração nos mesmos estatutos..... 5$000

§ 23. Dispensa de lapso de tempo..... 10$000

§ 24. Pelo registro de diplomas imperiaes concedendo titulos, honras, graças, menções e distincções..... 10$000

§ 25. Pelo de quaesquer outros diplomas... 5$000

§ 26. Por cada verba de registro de papeis aqui não especificados, exceptuando-se os titulos de nomeação de agentes consulares..... 1$000

§ 26 Pela concessão de passagens de estado de 1.ª classe a quem não fôr empregado publico activo ou inactivo ou familia de empregado publico..... 10 o/o

§ 28. Por quaesquer portarias a favor de partes..... 4$000

Os officios expedidos nestes casos são considerados portarias.

Palacio do governo do Amazonas, em Manáos, 13 de Maio de 1873.

Domingos Monteiro Peixoto.

LEI N.º 275—DE 27 DE MAIO DE 1873

Autorisa o presidente da provincia a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim, ou com quem mais vantagens offerecer, a encorporação de uma companhia, que terá a seu cargo a edificação de predios urbanos, nesta capital, de conta propria ou de particulares e empreitamentos de obras publicas.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, &c.

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.· O presidente da provincia fica autorisado a contractar com Alexandre Paulo de Brito Amorim, ou com quem mais vantagens offerecer, a encorporação de uma companhia, que terá a seu cargo a edificação de predios urbanos, nesta capital, de conta propria, ou de particulares e empreitamentos de obras publicas.

Art. 2.· Os predios que a companhia edificar de conta propria, não poderão ser feitos senão de alvenaria, ou de madeira de lei, ficando a sua construcção sujeita á fiscalisação do governo provincial.

Art. 3.· O capital da companhia será de 1.000:000$ réis, não podendo ser augmentada sem previa licença da assembléa.

Art. 4.· Concluidos os predios, serão alugados ou arrendados como melhor convier aos interesses da companhia, sempre ouvindo-se o procurador fiscal da fasenda provincial.

Art. 5.· Em quanto os predios construidos de conta da companhia, fôrem de sua propriedade, ficam isentos de qualquer imposto provincial até que a companhia retire o juro de 10 o/o para cima.

Art. 6.· A provincia prestará a companhia a garantia de juros de 6 o/o ao anno ao cambio de 27 dinheiros por 1$000 réis, conforme o capital annualmente empregado de conta propria.

Art. 7.° Em quanto a companhia não produsir o juro de 10 o/o ao anno ser-lhe-ha garantida a differença pela provincia até 6 o/o de que trata o artigo antecedente na seguinte proporção: 6 o/o no 1 o/o decenio, 5 o/o no 2°, 4 o/o no 3.° e d'ahi em diante nada mais garantirá.

Art. 8.° A garantia estabelecida no art. 6°, será paga pela thesouraria provincial por semestre; para cujo fim lhe será apresentado um balanço semestral demonstrativo do emprego do capital; sua escripturação será sujeita a exame que a mesma thesouraria ordenar, sem o que não terá lugar o pagamento.

Art. 9.° A companhia fica obrigada a montar nesta capital e seus suburbios officinas de carpintaria á vapor e olaria, promovendo a barateza de material e de mão d'obra, nos quaes estabelecimentos alem dos artistas e operarios que deverá transportar, admittirá os filhos da provincia dando-lhes sustento, vestuario, tratamento, ensino primario da lingua nacional, e logo que acabem a aprendisagem receberão um salario conforme fôrem classificados.

Art. 10. A companhia durará por espaço de 50 annos, podendo continuar sob o respectivo contracto se a assembléa provincial autorisar sua reforma.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 27 dias do mez de Maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei, aos 27 dias do mez de Maio de 1873

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.° 276—DE 27 DE MAIO DE 1873

Approva em todas as suas clausulas, o contracto celebrado pela presidencia da provincia em 26 de abril ultimo com o commerciante Antonio José d'Abrêo, para a illuminação á gaz carbonico nesta capital.

DOMINGOS MONTEIRO PEIXOTO, BACHAREL FORMADO EM SCIENCIAS JURIDICAS E SOCIAES PELA FACULDADE DO RECIFE, JUIZ DE DIREITO, CAVALHEIRO DA IMPERIAL ORDEM DE CHRISTO E PRESIDENTE DA PROVINCIA DO AMAZONAS, ETC.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. Unico. Fica approvado, em todas as suas clausulas, o contracto celebrado pela presidencia da provincia em 26 de abril ultimo com o commerciante Antonio José de Abrêo, para a illuminação a gaz carbonico n'esta capital; e revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 27 dias do mez de Maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei aos 27 dias do mez de Maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho*

CONTRACTO CELEBRADO

Entre o Exm.° Sr. Presidente da Provincia e Antonio José d'Abrêo, para a illuminação á gaz nesta capital.

Aos vinte e seis dias do mez de abril do anno de mil oitocentos e setenta e tres, nesta cidade de Manáos e no palacio do governo da provincia, achando-se presente o excellentissimo senhor Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade do Recife, cavalheiro da ordem de Christo, juiz de direito e presidente da provincia, compareceu o tenente coronel João José de Freitas Guimarães, na qualidade de procurador bastante do negociante da praça do Rio de Janeiro, Antonio José d'Abrêo, que se propôz faser a illuminação a gaz desta capital, na conformidade do § 14 do art. 13 da lei provincial n. 244 de 27 de maio do anno passado, afim de nos termos da procuração abaixo transcripta, assignar termo de contracto da mesma illuminação, visto ter sido acceita, como vantajosa á fasenda provincial, a proposta que para esse fim offereceu; e tendo o mesmo tenente coronel João José de Freitas Guimarães, por seu constituinte Antonio José d'Abrêo, entrado em accordo com sua excellencia o sr. presidente da provincia, com este celebrou o contracto com as seguintes clausulas:

CLAUSULA I

Obriga-se o empresario Antonio José de Abrêo, a illuminar a gaz esta capital, na parte comprehendida na zona que fôr determinada pela presidencia da provincia, de accordo com a camara municipal respectiva.

CLAUSULA II

Serão feitas a custa do empresario todas as despezas de construcção e assentamento dos gazometros e mais apparelhos necessarios para a producção do gaz, bem como as da construcção dos edificios em que se tiver de montar esses apparelhos, as de canalisação do gaz, para os pontos a que se estender a illuminação, e as de fornecimento e colloca-

ção dos combustores. Quando o governo provincial julgar conveniente estender a illuminação, alem dos limites prescriptos pela condição antecedente fará igualmente o empresario á sua custa todas as despesas para esse fim necessarias.

CLAUSULA III

Os edificios mencionados na condição antecedente, serão construidos com toda a solidez e segurança, depois de approvados os respectivos planos pelo governo provincial. A localidade escolhida para a construcção destes edificios ficará tambem sujeita a approvação do governo.

CLAUSULA IV

Os tubos de canalisação geral, serão de ferro, parafusados entre si e perfeitamente unidos; os de derivação, isto é, destinados a alimentar os combustores, poderão ser de ferro ou de chumbo. Se porem, na época do assentamento da canalisação tiver a experiencia demonstrado que ha conveniencia no emprego de outra materia reputada melhor, deverá o empresario empregar essa materia, caso o governo provincial assim o determine.

CLAUSULA V

A canalisação será assente na profundidade de oitenta e oito centimetros abaixo do nivel das ruas, e seguirá sempre que for possivel a direcção das ruas, e praças publicas. Nas ruas que ainda não estiverem calçadas ou nivelladas, será assentada na profundidade que o governo julgar conveniente.

Esta canalisação será munida de chaves de communicação, collocadas a sahida de cada gazometro, no começo de cada tubo de derivação, destinado a alimentar a illuminação de qualquer edificio publico ou particular. Alem destas chaves da canalisação geral, haverá uma para cada combustor, quer esteja collocado no interior de um edificio publico ou particular, quer nas ruas ou praças publicas. Essa chave será collocada o mais perto possivel do combustor.

CLAUSULA VI

Quando se assentar o encanamento em ruas já calçadas, fica o empresario obrigado a faser de novo, dentro do praso de vinte dias, de terminado o encanamento, a calçada que tiver sido desmanchada, pelo mesmo systema de calçamento empregado em toda a rua.

CLAUSULA VII

Quando a canalisação houver de passar por baixo de qualquer edificio, será assente em um leito ôco, fechado por aboboda, construido de tijolo ou de pedra com duas aberturas, uma no ponto em que encontra o edificio e outra onde o deixa, communicando as ditas aberturas livremente com o ar atmospherico.

CLAUSULA VIII

Os lampeões serão collocados em columnas ou arandelas de ferro, segundo o que fôr determinado pelo governo provincial. Nas praças, largos e onde mais o governo provincial julgar conveniente serão os lampões substituidos por candelabros.

CLAUSULA IX

O numero de combustores será determinado na planta a que se refere a clausula 3.ª

CLAUSULA X

Os combustores da illuminação das ruas fornecerão uma luz equivalente a que é produsida por nove velas de spermacete dasque queimam cento e vinte gráos por hora. Os candelabros das praças fornecerão a quantidade de luz que o governo determinar.

CLAUSULA XI

O gaz para a illuminação será extrahido do carvão de pedra, ou de qualquer outra substancia que possa produsir uma luz brilhante, serena e inoffensiva; a intensidade de sua força luminosa nunca será inferior a do gaz que actualmente se fabrica na côrte. Se, porem, no periodo de duração do contracto se verificar aperfeiçoamento ou descobrimento scientifico de algum novo agente productor de

luz, de que possa resultar melhoramento notavel no desempenho deste serviço, poderá o empresario lançar mão delle com previo consentimento do governo.

CLAUSULA XII

A pressão do gaz será determinada pelo governo provincial, de accordo com o empresario, segundo a natureza do gaz empregado, e as circumstancias em que elle funccionar. O governo marcará igualmente os limites dentro dos quaes possa variar a pressão, devendo o empresario estabelecer manometros ou gazometros em os pontos do trajecto da canalisação que o governo designar, afim de poder-se verificar o exacto cumprimento desta condição.

CLAUSULA XIII

O serviço de illuminação se fará em todas as noites, mesmo nas de luar.

CLAUSULA XIV

As horas de accender e apagar os combustores publicos serão marcadas por uma tabella feita pelo governo no começo de cada anno. Essa tabella regulará por todo o anno, e só poderá ser alterada precedendo accordo entre as duas partes contractantes.

CLAUSULA XV

Em caso de acontecimento imprevisto, poderá a illuminação ser espaçada, devendo o empresario executar com urgencia as ordens que a este respeito receber do governo, sem que lhe assista o direito de exigir maior indemnisação do que a resultante da maior duração da illuminação, na proporção da condição.

CLAUSULA XVI

O serviço de accender os combustores deverá ficar determinado dentro de quinze minutos depois da hora marcada, e o de apagal-os não poderá começar antes da hora designada na tabella.

CLAUSULA XVII

No principio de cada mez o empresario submetterá ao conhecimento do chefe de policia da provincia o itinerario

dos accendedores dos combustores, no qual o mesmo chefe prescreverá as mudanças que julgar convenientes.

CLAUSULA XVIII

Os combustores da illuminação das ruas e praças serão inflammados no lapso de tempo de tres minutos no maximo; e os de uso particular no lapso de um minuto depois que se abrirem as chaves especiaes de cada combustor. O empresario dará aos particulares, no acto de contractar com elles o fornecimento do gaz, esta advertencia por escripto e a falta de sua observancia isentará o empresario da obrigação de quaesquer indemnisação por prejuisos que d'ahi possam provir.

CLAUSULA XIX

O empresario será obrigado a pôr dous accendedores á disposição do chefe de policia, que será incumbido da fiscalisação do serviço da illuminação independente do que dispõe a clausula 29. Estes accendedores serão providos de uma lanterna, chaves de torneiras e mais objectos necessarios ao serviço da ronda ou inspecção, sendo estes objectos guardados em logar designado pelo referido funccionario.

CLAUSULA XX

O empresario deverá conservar no maior asseio os aparelhos da illuminação, e bem assim numerar os combustores, collocando em cada um delles uma chapa, que indique claramente o respectivo numero.

CLAUSULA XXI

Por cada hora de illuminação de cada lampeão até o numero de quinhentos pagará a provincia a quantia de 27 rs. e pelos candelabros das praças em proporção do augmento de luz que elles fornecerem: os trinta e cinco combustores restantes serão costeados gratuitamente. Este preço será reduzido a 25,4 rs. logo que se elevar o numero dos combustores. Em nenhum caso porem terá o empresario o direito de receber mais de noventa e seis mil réis (96$000) annualmente por cada combustor.

CLAUSULA XXII

Se o governo imperial conceder ao empresario isenção de direito pela importação da Europa de todos os apparelhos, machinas e utensis necessarios ao estabelecimento e trabalho do gazometro e combustores, nesse caso pagará a provincia unicamente 25, 4 rs. por cada hora de illuminação, mesmo quando o numero de combustores se não eleve acima de setecentos.

CLAUSULA XXIII

O gaz necessario para a illuminação dos estabelecimentos publicos será fornecido á rasão de 6 rs. por cada pé cubico inglez, e para as casas e estabelecimentos particulares a rasão 10 rs.

CLAUSULA XXIV

A importancia do gaz consumido, quer nos combustores da illuminação publica, quer nos estabelecimentos publicos, será paga mensalmente na thesouraria da fasenda provincial nos primeiros oito dias do mez subsequente e á vista da conta verificada pelos meios competentes.

CLAUSULA XXV

Tanto os pagamentos que houverem de ser feitos pelos cofres provinciaes, como aquelles a que estiverem sujeitos os particulares pelo consumo de gaz, serão realisados em moeda corrente do paiz ao cambio de 27.

CLAUSULA XXVI

O fornecimento de gaz para os particulares será feito segundo as condições do regulamento que para tal fim o governo expedir de accordo com o empresario.

CLAUSULA XXVII

Este contracto terá vigor por espaço de sessenta annos, durante os quaes só ao empresario será permittido illuminar a gaz, as praças, ruas, estabelecimentos publicos e casas particulares desta cidade. Esta disposição não importa prohibição de prestar-se qualquer pessoa a servir de apparelhador e de vender em qualquer tempo lampeões, arandelas, e lustres para illuminação á gaz.

CLAUSULA XXVIII

O governo provincial cederá gratuitamente ao empresario o usofructo dos candelabros, lampeões e arandelas empregados presentemente na illuminação publica desta cidade, ficando a sua propriedade a pertencer sempre á provincia.

CLAUSULA XXIX

O governo da provincia terá o direito de inspeccionar por meio de um fiscal de sua confiança e nomeação, as obras que o empresario executar para cumprimento deste contracto, e depois dellas concluidas, a execução do mesmo contracto, o estado da canalisação, apparelhos, e todo o serviço da empresa.

Este fiscal será pago pela mesma empresa.

CLAUSULA XXX

Si o nivelamento da cidade ou o calçamento das ruas houver de ser alterado durante o praso deste contracto, de forma que o encanamento do gaz tenha de ser mudado, a despesa de sua deslocação e novo assentamento correrá por conta dos cofres provinciaes.

CLAUSULA XXXI

Dentro do praso de quatro annos contados da data da assignatura do contracto, deverá estar a illuminação actual da cidade de Manáos, substituida pela illuminação á gaz; devendo o empresario dar começo á construcção do edificio destinado para o fabrico do gaz, no praso de vinte e quatro mezes, e ao assentamento da canalisação no de um anno.

CLAUSULA XXXII

Pela infracção das disposições deste contracto incorrerá o empresario nas seguintes penas:

1.° Na multa de 200 réis por cada combustor, cuja luz não tiver a intensidade exigida pela condição 11.

2.° Por cada meia hora de demora que houver em accender cada combustor isolado, na de 500 réis se a falta se der em dous ou mais combustores seguidos até o numero de 20; e na de 300 réis se a demora tiver logar em 20 ou mais combustores consecutivos.

3.° Na multa de 400 réis por cada meia hora em que cada um combustor isolado estiver apagado durante o tempo em que deveria estar acceso; na de 300 réis, se a falta se der em dous ou mais combustores contiguos até o numero de 20; e na de 200 réis, se a demora se der em 20 ou mais combustores seguidos.

As multas especificadas neste § e no antecedente serão pagas por cada combustor em que se der a infracção.

4.° Na multa de 1:000$000 réis se não se der começo á construcção do edificio destinado para fabrico do gaz, ou se não começar o assentamento da canalisação dentro dos prasos estipulados na condição 31.

5.° Na multa de 500$000 réis mensaes pelo tempo que exceder de 4 annos a contar da data do contracto, se dentro deste praso não estiver a illuminação actual inteiramente substituida pela illuminação a gaz.

6.° Na rescisão do contracto e na multa de 2:000$000 de réis se no praso de 3 annos não estiver illuminado á gaz um terço pelo menos da área determinada na planta a que se refere a clausula 1.ª

7.° Na multa de 200$000 réis por cada noite em que a illuminação deixar de effectuar-se por não haver o empresario, com a devida antecedencia, provido o estabelecimento dos materiaes necessarios para o fabrico do gaz.

Si a falta se der em mais de tres noites consecutivas, ou se houver reincidencia, poderá o governo, alem da multa, rescindir o contracto, salvo o caso de força maior independente da vontade do empresario.

CLAUSULA XXXIII

Nos casos de rescisão especificados nos dous ultimos paragraphos da condição antecedente, não terá o empresario o direito de fazer a menor reclamação.

CLAUSULA XXXIV

O privilegio concedido ao empresario pelo presente contracto não poderá, sem consentimento do governo, ser transferido por modo algum a qualquer pessoa, excepto a seus herdeiros forçados. No caso de organisar-se uma companhia para tomar a si a empresa, continuará o empresa-

rio a ser o unico representante responsavel a quem pertençam os direitos e obrigações aqui estipulados.

CLAUSULA XXXV

Findo o praso do privilegio, se não fôr innovado o contracto pagará a provincia o valor do material da empresa segundo a avaliação feita por quatro avaliadores, dous nomeados pelo governo provincial, e outros dous pelo empresario. No caso de empate será a questão decidida por um quinto avaliador, nomeado pelos quatro, e se estes não chegarem a um accordo por tal nomeação, servirá de quinto avaliador o engenheiro que fôr designado pelo ministerio das obras publicas.

Nem a administração provincial, nem o empresario poderá reclamar sob qualquer protexto contra a avaliação que proceder este engenheiro.

CLAUSULA XXXVI

Todas as questões que se suscitarem na execução deste contracto entre as autoridades provinciaes e o empresario serão julgadas pela thesouraria de fasenda com recurso para o governo provincial; as que se derem entre os particulares e o empresario serão decididas por arbitros da nomeação d'aquella thesouraria, tambem com recurso para a presidencia.

Este fôro especial é obrigatorio para os empresarios, que sob nenhum pretexto o poderão recusar; fica, porém, livre aos particulares não se sujeitarem a elle e recorrerem ao fôro commum.

CLAUSULA XXXVII

Serão concedidos á empresa todos os favores especiaes que por lei fôrem consignados relativos a illuminação publica desta capital

E sendo lidas e acceitas todas as clausulas acima mencionadas, transcripta a seguinte procuração:—« Imperio (estava o signal das armas imperiaes) do Brasil.— Procuração bastante que faz Antonio José de Abreu:—Saibão quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo, de 1873, aos 25 dias do mez de janeiro nesta muito leal e he-

roica cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro e capital do Imperio do Brasil, perante mim tabellião comparece como outorgante Antonio José de Abreu, negociante nesta praça reconhecido pelo proprio, das duas testemunhas abaixo assignadas, perante as quaes por elle foi dito que por este publico instrumento nomêa e constitue seu bastante procurador em Manáos, capital da provincia do Amazonas em primeiro logar ao tenente-coronel João José de Freitas Guimarães, e em segundo ao dr. João Ribeiro da Silva Junior para perante o governo d'aquella provincia assignar o contracto da illuminação á gaz d'aquella cidade, privilegio concedido ao outorgante pelo dito governo; zelando todos os interesses do outorgante não prevenidos; assim como represental-os em quaesquer actos que necessarios forem e em tudo deliberar como se proprio fosse; substabelecendo esta em quem convier, e os substabelecidos em outos, havendo o outorgante por valioso e firme o que a semelhante fim fôr feito pelo dito seu procurador ou substabelecidos.—Assim o disse, do que dou fé, e me pedio este instrumento que lhe li, acceitou e assignou (estava uma estampilha de 200 réis.—Rio, 25 janeiro de 1873.—*Ramos*) perante mim Francisco Pereira Ramos, tabellião interino que a subscrevi e assigno em publico e raso.—Em testemunho (estava o signo lpublico) de verdade.—Francisco Pereira Ramos.—Antonio José d'Abreo.—Antonio da Cunha Barboza.—T. Fernandes Barboza»—deixando de effectuar-se n'esta occasião o pagamento do respectivo sello proporcional por ter de ser feito conforme estabelece o n. 10 do art. 3.° do reg n. 4303 de 9 de abril de 1870.—Se lavrou o presente termo, que vae assignado pelo excellentissimo senhor presidente da provincia, procurador do empresario contractante e pelas testemunhas major Innocencio Eustaquio Ferreira d'Araujo e Marçal Gonçalves Ferreira.—Eu João Manoel de Souza Coelho, official maior servindo de secretario do governo o escrevi e subscrevi.—Estava uma estampilha do valor de 2$000 e 4 de 200 réis cada uma.——Domingos Monteiro Peixoto.—*João José de Freitas Guimarães.—Marçal Gonçalves Ferreira.—Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo.*

LEI N.º 277 — DE 27 DE MAIO DE 1873.

Autorisa o presidente da provincia a mandar pagar mensalmente á Companhia Fluvial do Alto Amazonas, o imposto de 3 % addicionaes sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia.

Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade do Recife, juiz de direito, cavalheiro da imperial ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica o presidente da provincia autorisado á mandar pagar mensalmente á companhia fluvial do alto Amazonas, o imposto de 3 % addicionaes sobre todo e qualquer genero que se exportar da provincia arrecadados pela administração da fasenda provincial e collectorias.

Art. 2.º—Quando o resultado da cobrança do imposto de 3 % de que trata o artigo antecedente, exceder a somma de 120:000$000 réis liquida reverterá o excesso a favor da mesma companhia, logo que effectue com a innovação do contracto ora estabelecido, a navegação do rio Madeira ao seu affluente Aripuaná, e rio Purús, alem das barreiras do Hyutanahan e seus affluentes na mesma rasão de milhas navegaveis, constantes dos respectivos contractos, e tornando mensaes as viagens do rio Negro, facto que provará com attestado do administrador do correio geral.

Art. 3.º—Ficam derogados os art.os 4.º e 5.º da lei n.º 158 de 9 de outubro de 1866.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de maio de 1873, 52.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves de Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei, aos 27 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Sousa Coelho.*

LEI N.° 278—DE 27 DE MAIO DE 1873

Fixa a despesa e orça a receita provincial para o anno financeiro de 1873—1874.

Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade do Recife, juiz de direito, cavalheiro da imperial ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.°—A receita provincial para o anno financeiro de 1873—1874 é orçada em réis 585:126$880.

Art. 2.°—O presidente da provincia fica autorisado á despender a referida quantia pela fórma seguinte:

TITULO I.

DA DESPEZA

Art. 3.°—Representação Provincial.

§ 1.° Subsidio aos membros d'assembléa e ajuda de custo.....	10:600$000	
§ 2.° Vencimento dos empregados da secretaria.....	2:900$000	
§ 3.° Expediente, publicação dos trabalhos e despesas miudas.....	2:200$000	
§ 4.° Aluguel da caza onde funcciona a assembléa..	600$000	16:300$000

Transporte		16:300$000
Art. 4.°—Secretaria da Presidencia.		
§ 1.° Vencimentos dos empregados e gratificação ao secretario. . .	17:860$000	
§ 2.° Expediente, mobilia, decoração da secretaria, impressão de leis, regulamentos e relatorios.	8.000$000	
§ 3.° Subsidio á folha que publicar o expediente. .	1:500$000	27:360$000
Art. 5.°—Instrucção Publica.		
§ 1.° Vencimentos dos empregados.	46:500$000	
§ 2.° Aluguel da casa onde funcciona o lyceu.	1:200$000	
§ 3.° Prestação ao seminario episcopal de S. José para sustento e ensino de 12 meninos pobres filhos da provincia.	4:320$000	
§ 4.° Gratificação ao reitor do seminario.	600$000	
§ 5.° Expediente da secretaria, premios a alumnos, compra de utensilios e livros	3:000$000	
§ 6.° Subsidio ao estudante Manoel Coelho de Leão, que se lhe abonára directamente para continuar a estudar onde lhe convier. .	1:000$000	
	56:620$000	43:660$000

Transporte.....	56:620$000	43:660$000
§ 7.° Dito a Antonio Gomes Corrêa de Miranda para continuar a estudar na escola militar da côrte.....	800$000	
§ 8.° Dito a Torquato Xavier Monteiro Tapajós para continuar a estudar engenharia na côrte e para a compra de livros e matricula.....	1:200$000	58:620$000

Art. 6.°—Estabelecimento dos Educandos.

§ 1.° Vencimentos dos empregados, na forma da tabella do regulamento n. 25 de 8 de fevereiro deste anno...	7:400$000	
§ 2.° Jornaes a mestres das officinas, operarios e serventes.....	6:000$000	
§ 3.° Alimentação a 120 educandos.....	23:200$000	
§ 4.° Materiaes para as officinas.....	8:000$000	
§ 5.° Fardamento.....	12:000$000	
§ 6.° Utensilios.....	2:000$000	
§ 7.° Expediente e despesas miudas.....	500$000	59:100$000
		161:380$000

Transporte		161:380$000
Art. 7.°——Culto Publico.		
§ 1.° Gratificação ao vigario geral, não accumulando o exercicio de parocho.	1:600$000	
§ 2.° Festa da semana santa na capital.	600$000	
Esta importancia será entregue ao procurador da irmandade do SS. ou ao vigario quando se encarregar da festa, finda a qual prestará contas na thesouraria provincial.		
§ 3.° Guisamentos e alfaias ás matrizes da provincia	3:000$000	5:200$000
Art. 8.°——Saude e caridade publica.		
§ 1.° Tratamento de presos pobres, colonos e indigentes recolhidos á enfermaria militar por ordem da presidencia	1:500$000	
§ 2.° Tratamento, sustento e vestuario aos infelizes atacados de elefantiasis.	1:500$000	3:000$000
Art. 9.°——Obras Publicas.		
§ 1.° Vencimentos dos empregados, sendo do director 1:600$000 o ordenado, e 800$000 a gratificação.	8:200$000	
§ 2.° Expediente da repartição	400$000	
§ 3.° Com a continuação da igreja matriz da capital, do palacete provincial, do calçamento das ruas da capital, do hospital da caridade e construcção d'uma igreja na freguesia q' mais necessitar	120:000$000	
	128:600$000	169:580$000

Transporte.....	128:600$000	169:580$000
§ 4.° Reparo nas matrizes do interior da provincia que mais necessitarem....	16:000$000	
§ 5.° Auxilio á construcção de uma igreja na freguesia de Tabatinga, com o principio da edificação de uma em Baêtas, conclusão da matriz de Borba e reparos na de Tauapessassú 2:000$000 réis a cada uma.....	8:000$000	
§ 6.° Pequenos reparos nos proprios provinciaes...	2:000$000	154:600$000

Art. 10.—Repartição Provincial.

§ 1.° Vencimentos dos empregados da thesouraria, incluida a gratificação ao thesoureiro para quebras.....	19:780$000	
§ 2.° Idem dos da recebedoria provincial.....	6:060$000	
§ 3.° Expediente das mesmas.....	3.000$000	
§ 4.° Empregados aposentados.....	9:026$880	37:866$880
§ 5.° Porcentagens aos empregados da recebedoria, collectorias, agentes e escrivães, na forma estabelecida na lei n. 244 de 27 de maio de 1872.....		$

As porcentagens dos empregados da recebedoria, serão d'ora em diante distribuidas em 18 quotas da maneira seguinte: ao administrador 5, ao escrivão 4, ao escripturario 3, ao porteiro 2, aos guardas 2 a cada um

362:046$880

Transporte . . . . . 362:046$880

Art. 11.——Diversas despesas.

§ 1.° Illuminação da capital	25:000$000	
§ 2.° Policia e segurança publica e conducção de presos de justiça	1:500$000	
§ 3.° Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital	240$000	
§ 4.° Dita ao official de justiça do termo da capital que servir perante o juizo dos feitos da fasenda á vista de attestado passado pelo mesmo	240$000	
§ 5.° Subvenção á companhia fluvial do alto Amazonas, na forma de seus contractos	87:000$000	
§ 6.° Dita á navegação directa	90:000$000	
§ 7.° Auxilio á catechese e civilisação dos indios	5:000$000	
§ 8.° Com a emigração nacional ou estrangeira	10:000$000	
§ 9.° Impressão do almanak administrativo	300$000	
§ 10.° Exercicios findos	$	
§ 11.° Reposições e restituições	$	
§ 12.° Eventuaes	4:000$000	223:280$000
		585:126$880

TITULO II.

DA RECEITA

Art. 12.—A receita proveniente da presente lei será effectuada com os impostos especificados nos §§ seguintes e com os saldos dos exercicios anteriores.

EXPORTAÇÃO

§ 1.° 12 % dedusidos do valor da borracha e 10 % dos demais generos que se exportarem da provincia excepto o peixe de qualquer forma fabricado, que pagará 5 %

INTERIOR

§ 2.° 25 % sobre o consumo de aguardente ou de outra qualquer bebida alcoolica fabricada no imperio. A fabricada na provincia nada pagará.

§ 3.° 5 % na compra e venda de embarcações.

§ 4.° Imposto sobre armasens, lojas, escriptorios, agencias commerciaes, tabernas, quitandas casas de pasto, boticas e drogarias, a saber:

Até 2:000$000	10$000
De 2:000$000 a 4:000$000	20$000
De mais de 4:000$000	30$000

§ 5.° Imposto sobre casas commerciaes, em que se venderem joias, objectos de ouro ou prata e pedras preciosas . . . . . 100$000

§ 6.° Armasens de grosso trato . . . . . 40$000

§ 7.° Casas de bilhar e outros jogos licitos . . . . . 30$000

§ 8.° Lojas ambulantes excepto as que venderem viveres . . . . . 20$000

§ 9.° Imposto sobre a venda de joias, objectos de ouro, prata e pedras preciosas, pelas ruas das cidades, villas e freguesias . . . . 400$000

A este imposto tambem ficam sujeitos os que venderem taes objectos pelo interior da provincia em canôas de regatão ou lojas fora dos povoados.

§ 10. Loja de qualquer naturesa fora dos povoados..... 50$000

§ 11. Canôas de regatão..... 80$000

§ 12. Açougues e padarias, somente na capital..... 20$000

§ 13. Folha corrida para qualquer fim que seja requerida, paga antes da apresentação do respectivo alvará..... 2$000

§ 14. Licença para tirar esmolas nas cidades, villas e freguesias, excepto as irmandades que tiverem compromisso..... 40$000

§ 15. Canôas empregadas na conducção de pedras, madeiras e areia somente na capital 20$000

§ 16. Carros de conducção, somente na capital..... 20$000

§ 17. Por pessoa que se empregar na extracção de gomma elastica em terras do Estado 2$000

Somente se poderão eximir do pagamento deste imposto os que exhibirem titulo legal de propriedade.

§ 18. 4 % de insinuação, quando o valor da cousa doada exceder a 360$000.... $

§ 19. 10 % de heranças e legados, excepto as que addirem ascendentes ou descendentes..... $

§ 20. 4 por cento de fianças criminaes

§ 21. 10 » » na compra e venda de escravos.

§ 22. 5 » » no provimento de empregos que deem direito a perceberem vencimentos pelos cofres provinciaes.

§ 23. Cobrança da divida activa.
§ 24. Multas por infracções de leis e regulamentos.
§ 25. Rendimento do estabelecimento dos educandos.
§ 26. Producto da venda de leis e regulamentos.
§ 27. Emolumentos de titulos e outros papeis expedidos pelas repartições provinciaes.

EXTRAORDINARIA.

§ 28. Premios e donativos.
§ 29. Renda não classificada.
§ 30. Rendimento do evento.
§ 31. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES

PERMANENTES

Art. 13.—O presidente da provincia fica autorisado:

§ 1.° A mandar pagar uma gratificação annual que não exceda de 500$000 réis aos professores particulares do ensino primario de ambos os sexos, se as escolas que regerem fôrem frequentadas por 25 ou mais alumnos, ficando ellas sugeitas nesse caso á inspecção immediata da directoria da instrucção publica.

§ 2.° A marcar uma gratificação aos parochos das freguesias do interior até a quantia de 1:200$000 réis, contanto que a despesa annual não exceda a 600$000 réis.

§ 3.° A nomear um administrador para as officinas da cadeia da capital, logo que sejam creadas, marcando-lhe a gratificação de 800$000 réis annuaes, alem da porcentagem a que tiver direito sobre a renda liquida das mesmas officinas, e a mandar faser obras que para este fim fôrem necessarias.

§ 4.° A mandar faser as obras necessarias para a abertura de uma estrada até a caxoeirinha de Manáos.

§ 5.° No caso de por uma commissão de profissionaes reconhecer-se que a casa dos educandos artifices não é susceptivel de melhoramentos, a mandar construir outra podendo despender 30:000$000 annualmente.

§ 6.° A rescindir o contracto da illuminação da capital, logo que se realise o contracto para ser feita a gaz carbonico, ficando então a verba do § 1.° do art. 11 desta lei elevada a 30:000$000 réis.

§ 7.° A rescindir os contractos provinciaes celebrados com a companhia fluvial do alto Amazonas, logo que se realise a juncção della com qualquer outra companhia e a encorporar uma nova á qual concederá as mesmas vantagens.

§ 8.° A rever o regulamento da thesôurararia provincial e a tabella dos vencimentos dos seus empregados, supprimindo os lugares de chefe de secção e outros que julgar conveniente, creando o lugar de contador, alterando os vencimentos dos empregados da contadoria, contanto que a despesa não exceda á orçada.

§ 9.° A rever a tabella das gratificações para aluguel de casa dos professores de ambos os sexos da instrucção primaria, abonando-se mesmo aquelles que funccionarem em suas residencias.

§ 10. A adiantar o premio de que trata a lei n. 182 de 14 do julho de 1868 ao individuo que tiver casa de vivenda, curral, pastagens e gado vaccum, que produsa ao menos 10 crias por anno, prestando fiança idonea e responsabilisando-se, no praso improrogavel de um anno, a montar a fasenda nas condições da supracitada lei, sob pena de perder o premio e pagar a multa de 120$000 réis, não podendo porem estes adiantamentos exceder a quantia de 50:000$000 réis.

Art. 14.—Fica concedida ao major Francisco Antonio Monteiro Tapajós, com suspensão de qualquer onus ou encargo a que esteja sujeito, uma moratoria de 10 annos para pagar o que estiver devendo á fasenda provincial, por adiantamentos que lhe teem sido feitos a fim de auxiliar o seu estabelecimento de olaria, no igarapé da caxoeira grande desta cidade sendo porém recebido na repartição d'obras e pelo preço do mercado o material que fornecer durante a moratoria; e bem assim a Antonio José Serudo Martins, fiador do ex-collecto; provincial de Serpa Agostinho Domingues de Carvalho, e revogada a lei n. 211 de 5 de maio de 1871.

Art. 15.—Fica igualmente concedida ao capitão João Fleury da Silva Brabo, uma moratoria de seis annos, para pagar o que deve á mesma fasenda.

Art. 16.—Ficam remittidas as dividas provenientes de decimas dos predios urbanos.

TRANSITORIAS

Art. 17.—Fica mais autorisado o presidente da provincia:

§ 1.° A auxiliar desde já as obras da igreja de S. Sebastião desta cidade com a quantia de 4:000$000 réis, e da capella do cemiterio da villa de Silves com a de 1:000$000 réis.

§ 2.° A despender até a quantia de 20:000$000 réis, com as desappropriações feitas e julgadas com pequenas indemnisações á proprietarios de casas e terrenos que soffrerem com o nivelamento do calçamento das ruas e praças da capital.

§ 3.° A conceder ao chefe de secção de sua secretaria e professor do lyceu João Carlos da Silva Pinheiro, 6 mezes de licença com todos os seus vencimentos, para tratar de sua saude onde lhe convier.

§ 4.° A despender desde já até a quantia de 4:000$000 réis com a exploração scientifica dos rios Urubú e Jatapú e levantamento das respectivas cartas se comportar esse serviço o presente credito que será tirado da verba do § 9.° do art. 11 da lei n. 244 de 27 de maio de 1872.

§ 5.° A conceder ao capitão Felisardo Joaquim da Silva Moraes a quantia de 1:500$000 réis, como ajuda de custo para aprestos de viagem a seus tres filhos que se destinam dous para o exercito e um para a marinha, que vão estudar na côrte do imperio.

Art. 18.—Fica revogado em todos os seus artigos e §§ o regulamento n. 24 de 16 de março do anno passado e em vigor o de n. 18 de 14 de março de 1869, sem prejuiso da lei n. 221 de 22 de maio de 1871.

Art. 19.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas, em Manáos, aos 27 dias do mez de maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Antonio José Barreiros, *a fez.*

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei, aos 27 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de secretario, *João Manoel de Souza Coelho.*

LEI N.º 279 — DE 27 DE MAIO DE 1873

Fixa a despesa e orça a receita das camaras municipaes para o anno financeiro de 1873—1874.

Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade do Recife, juiz de direito, cavalheiro da imperial ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1.º As camaras municipaes desta provincia ficam autorisadas a despender no anno financeiro de 1873 á 1874 as quantias que lhes são votadas pela presente lei, a saber:

CAPITULO I

DESPEZAS MUNICIPAES

Art. 2.º Camara da Capital

§ 1.º Pessoal:

Secretario	Ordenado	1:400$000	
	Gratificação	200$000	1:600$000
Amanuense	Ordenado	800$000	
	Gratificação	400$000	1:200$000
Porteiro	Ordenado	700$000	
	Gratificação	200$000	900$000
Dois fiscaes—ordenado a cada um		1:200$000	2:400$000
Engenheiro idem			600$000
Capellão do cemiterio	Ordenado		600$000
Administrador do mesmo	Ordenado	600$000	
	Gratificação	200$000	800$000
Medico	Ordenado		600$000
Aferidor	Gratificação		500$000
Procurador — porcentagem		10 %	$
Fiscaes do interior—idem		10 %	$
§ 2.º Expediente			2:000$000
			11:200$000

Transporte	11:200$000
§ 3.° Compra de mobilia	1:000$000
§ 4.° Custas judiciaes, jury e eleições . . .	2:600$000
§ 5.° Luz, sustento, vestuario e curativo a presos pobres	6:200$000
§ 6.° Festas do culto Divino e regosijo publico	1:800$000
§ 7.° Ditas do cemiterio	400$000
§ 8.° Utensis para este	100$000
§ 9.° Guisamento para a capella do mesmo	80$000
§ 10. Limpesa de ruas, praças, etc	6:000$000
§ 11. Vencimentos a coveiros do cemiterio	1:440$000
§ 12. Abertura de novas ruas	4:000$000
§ 13. Arborisação	500$000
§ 14. Aluguel da casa em que funcciona a Camara	1:200$000
§ 15. Pequenas indemnisações a particulares prejudicados com o alinhamento e aberturas de ruas	2:000$000
§ 16. Com a edificação da casa para paço da Camara	10:000$000
§ 17. Com aulas nocturnas	2:500$000
§ 18. Com melhoramentos de fontes de agoa potavel	4:000$000
§ 19. Com tres guardas-urbanos, vencimentos e fardamento	2:100$000
§ 20. Eventuaes	1:800$000
§ 21. Administrador do mercado — ordenado	800$000
§ 22. Porteiro do mesmo, — idem	600$000
§ 23. Com a construcção de um cemiterio em Borba	500$000
§ 24. Exercicios findos	$
§ 25. Reposições e restituições	$
	60:720$000

Art. 3.° Camara de Teffé

§ 1.° Pessoal:

Secretario.....	(Ordenado . . 800$000 Gratificação . 200$000	1:000$000
Fiscal.....	Ordenado	300$000
Aferidor — porcentagem	50 %	$
Procurador — porcentagem	12 %	$
Fiscaes de fóra — porcentagem	12 %	$
Porteiro e continuo.....	Ordenado	200$000
Administrador do cemiterio.....	»	250$000
A dous coveiros a — cada um...	240$000	480$000
Capellão do mesmo.....		300$000
Sacristão do »		120$000
Carcereiro da cadeia.....		240$000
§ 2.° Festas do culto Divino e regosijo publico.....		250$000
§ 3.° Ditas do cemiterio		100$000
§ 4.° Luz, sustento, vestuario e curativo a presos pobres.....		2:000$000
§ 5.° Limpesa de ruas, praças, etc.....		500$000
§ 6.° Idem das freguesias do municipio..		300$000
§ 7.° Custas judiciaes, jury e eleições...		1:000$000
§ 8.° Expediente.....		350$000
§ 9.° Reparos no edificio da Camara...		800$000
§ 10. Idem da cadeia publica.....		800$000
§ 11. Compra de um retrato de S. M. o Imperador.....		200$000
§ 12. Idem de 12 lampões para illuminação da cidade e seu custeio.....		1:400$000
§ 13. Reparos na capella do cemiterio...		400$000
§ 14. Compra de um cofre de ferro para a camara.....		250$000
§ 15. Eventuaes.....		500$000
§ 16. Para completar o pagamento á camara da capital das despezas que tem feito com sustento e vestuario de presos pobres deste municipio que se achão na cadeia de Manáos...		3:468$000
		15:308$000

Art. 4.° Camara da Villa da Conceição

§ 1.° Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	800$000
Fiscal e administrador do cemiterio	»	500$000
Procurador e fiscaes de fóra—porcentagem 12 °/.		$
Aferidor.....	» 50 °/.	$
Porteiro e continuo.....	Ordenado	400$000
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições....		300$000
§ 3.° Expediente.....		200$000
§ 4.° Festas do culto Divino e regosijo publico.....		100$000
§ 5.° Luz, sustento, vestuario e curativo de presos pobres.....		750$000
§ 6.° Limpeza de ruas e praças.....		300$000
§ 7.° Concerto da casa da camara e cadêa		1:500$000
§ 8.° Eventuaes.....		200$000
		5:050$000

Art. 5.° Camara da Villa de Serpa

§ 1.° Pessoal:

Secretario.....	Ordenado	800$000
Fiscal.....	»	500$000
Porteiro, continuo e administrador do cemiterio.....	Ordenado	600$000
Procurador e fiscaes de fóra—porcentagem 10 °/.		$
Aferidor.....	» 50 °/.	$
Capellão do cemiterio.....	Gratificação	400$000
Dois coveiros a 500 réis diarios cada um....		355$000
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições...		1:200$000
§ 3.° Festas do culto Divino e regosijo publico.....		200$000
§ 4.° Luz, sustento, vestuario e curativo de presos pobres.....		1:200$000
§ 5.° Expediente.....		400$000
		5:655$000

Transporte ..... 5:655$000

§ 6.° Eventuaes..... 500$000
§ 7.° Limpeza do lago *Jamary*..... 500$000
§ 8.° Para um armario..... 150$000
§ 9.° Um reposteiro..... 350$000
§ 10. Com a illuminação..... 1:000$000
§ 11. Limpeza de ruas, praças e cemiterio 1:500$000
§ 12. Impressão do Codigo de Posturas.. 100$000

9:755$000

Art. 6.° Camara de Silves

§ 1.° Pessoal:

Secretario..... Ordenado 400$000
Fiscal..... » 240$000
Porteiro e administrador do cemiterio » 192$000
Procurador e fiscaes de fóra — porcentagem 12 % $
Aferidor..... » 50 % $
§ 2.° Custas judiciaes, jury e eleições... 100$000
§ 3.° Festas do culto Divino e regosijo publico..... 150$000
§ 4.° Limpeza de ruas e praças..... 300$000
§ 5.° Luz, sustento, vestuario e curativo de presos pobres..... 80$000
§ 6.° Expediente..... 150$000
§ 7.° Eventuaes ..... 50$000
§ 8.° Construcção de uma rampa no porto da Villa..... 60$000
§ 9.° Reparos na casa da camara..... 600$000
§ 10. Compra de mobilia..... 600$000
§ 11 Conclusão da capella do cemiterio e paramentos para a mesma..... 200$000
§ 12. Com a impressão das posturas municipaes..... 800$000
§ 13. Com a compra de um cofre de ferro 50$000

4:112$000

Art. 7.° Camara da Villa-Bella da Imperatriz

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	600$000
Fiscal	»	240$000
Porteiro	»	15 $000
Capellão do cemiterio	»	200$000
Administrador do mesmo	»	200$000
Procurador e fiscaes de fóra — percentagem 12 %		$
Aferidor	» 50 %	$
§ 2.° Festas do culto Divino e regosijo publico		200$000
§ 3.° Custas judiciaes, jury e eleições		600$000
§ 5.° Expediente		400$000
§ 5.° Luz, sustento e curativo dos presos pobres		30 $000
§ 6.° Limpesa de ruas e estradas		400$000
§ 7.° Concerto da capella do cemiterio		200$000
§ 8.° Eventuaes		200$000
		3:79 $000

Art. 8.° Camara de Barcellos

§ 1.° Pessoal:

Secretario	Ordenado	400$000
Fiscal e administrador do cemiterio.	»	300$000
Porteiro e continuo	»	150$000
Procurador e fiscaes de fóra — porcentagem 12 %		$
Aferidor	» 50 %	$
§ 2.° Custas judiciaes e eleições		100$000
§ 3.° Expediente		50$000
§ 4.° Festas do culto Divino e regosijo publico		100$000
§ 5.° Luz, sustento, vestuario e curativo de presos pobres		50$000
§ 6.° Limpeza de ruas da villa e freguesias do municipio		500$000
§ 7.° Com o reparo da ponte da Matriz		400$000
§ 8.° Para construcção da nova casa da camara, e para escola		5:000$000
§ 9.° Para atterro e nivellamento de ruas		500$000
		7:550$000

CAPITULO II

RENDAS MUNICIPAES

Art. 7.° As camaras municipaes da provincia farão arrecadar no exercicio de 1873 á 1874, as rendas seguintes:

§ 1.° A ferição de pezos, medidas e balanças, na forma da tabella annexa á presente lei.

§ 2.° 2 % do valor dos generos, que sahirem do municipio, deduzidos dos preços das pautas provinciaes, e somente d'aquelles generos pertencentes ao seu municipio.

§ 3.° Multas por infracções de leis e regulamentos que sejam de sua competencia cobrar.

§ 4.° Saldos de exercicios anteriores.

§ 5.° Prestações e donativos.

§ 6.° Rendimentos dos cemiterios.

§ 7.° Divida activa.

§ 8.° Reposições e restituições.

§ 9.° Por alvará de licença de cazas de commercio de seccos ou molhados, ou de ambos os generos. . 4$000

§ 10. Idem, idem de casas de commercio fóra do povoado. . . . . 20$000

§ 11. Idem para canôas de regatão. . . . . 100$000

§ 12. Idem para as empregadas em condução de pedra, arêa ou madeira de construção. . . . . 20$000

§ 13 Idem de açougues fóra do mercado, quitandas e botequins. . . . . 10$000

§ 14. Idem para bilhar, ou outro qualquer jogo licito..... 2$000

§ 15. Idem para officinas, e feitorias de salga de peixe..... 2$000

§ 16. Idem para lojas ambulantes de fasendas e miudesas, excepto as em que se venderem viveres ..... 10$000

§ 17. Idem para cada pessoa que vender joias de ouro, prata, ou pedras preciosas, pelas ruas, e interior dos respectivos municipios..... 250$000

§ 18. Alvará de licença para carro de condução de generos ou vender agoa..... 30$000

§ 19. Idem para feitoria em que se fabricar borracha ..... 5$000

§ 20. Alvará de licença para tirar esmolas as irmandades, que não tiverem compromisso approvado..... 20$000

§ 21. Idem para escriptorio de agentes de leilão ou de commissões..... 18$000

§ 22. Licença para casas commerciaes em que se venderem seccos, ou molhados, ou ambos os generos a retalho a saber:

A casa, cujo fundo subir até um conto de rs... 10$000
De mais de um conto até dous contos de rs.... 20$000
De mais de dous contos de rs..... 30$000

§ 23. Idem para armazem em que se venderem seccos ou molhados por atacado..... 40$000

§ 24. Para cada pessoa empregado na extracção dos ovos de tartaruga, nas praias do municipio..... 2$000

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 10. Ficam augmentados os creditos dos paragraphos 4°, 6°, 8° e 11, do art. 2.° da lei n. 235 de 16 de maio do anno passado com as seguintes quantias: — réis 491$260 para o primeiro (custas judiciaes) — 561$ para o segundo (festas do culto Divino) — 122$ rs para o terceiro (utensis para o cemiterio) 26$ rs. para o quarto (vencimentos a coveiros) para a camara desta capital occorrer as respectivas despezas.

Art. 11. Ficam approvados os creditos supplementares autorisados pelas portarias da presidencia datadas de 9 de novembro de 1871, 13 de janeiro e 21 de junho de 1872.

Art. 12. As officinas em que se expozerem á venda objectos ou obras, que não sejam da sua manufactura, serão consideradas como casas commerciaes, e como taes pagarão a respectiva licença.

Art. 13 Fica approvado o contracto feito pela camara da capital com Manoel Joaquim d'Oliveira, para fazer alguns reparos na columna da praça de S. Sebastião, e autorisada a mesma camara á mandar pagar, desde já, a importancia desse serviço pela verba do paragrapho 13 do art. 2.° da lei do orçamento municipal vigente, a qual fica augmentada com a quantia de 300$ réis.

Art. 14. Ficam approvadas as contas relativas ao exercicio de 1871—1872, dos procuradores das camaras das villas de Serpa e da Conceição e da cidade de Teffé; unicas que tomarão contas a seus procuradores.

Art. 15. Ficam remittidas as dividas provenientes de decimas de predios urbanos.

Art. 16. O presidente da provincia é autorisado a mandar examinar a escripturação e tomar contas ao procurador da Camara da Villa-Bella da Imperatriz e responsabilisar os que se acharem em falta, visto como essa camara não fez apresentar á assembléa nem balanço, nem orçamento e nem ao menos um officio pelo qual motivasse a sua falta.

LEI N.º 280 — DE 29 DE MAIO DE 1873.

Autorisa o presidente da provincia, desde já, a contractar com Nash Ferreira & Comp.ª agentes de uma companhia agricola que se está organisando em Londres, ou com seus legitimos representantes, um ou mais estabelecimentos modelos com proporções necessarias para plantações de cana e cereaes, e fabrica de assucar, aguardente, etc.

Domingos Monteiro Peixoto, bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela faculdade do Recife, juiz de direito, cavalheiro da imperial ordem de Christo e presidente da provincia do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorisado, desde já, a contractar com Nash Ferreira & Comp.ª agentes de uma companhia agricola que se está organisando em Londres, ou com seus legitimos, representantes um ou mais estabelecimentos modelos com proporções necessarias para plantações de cana e cereaes, e fabrica de assucar, aguardente, etc., sob as condições seguintes:

1.º A auxiliar a empreza na introdução de colonos, podendo despender com esse serviço até a quantia de vinte contos de réis.

2.º A isentar os estabelecimentos que se fundarem, e todos os seus productos de qualquer imposto provincial ou municipal, por espaço de 15 annos.

Art. 2.° A providenciar os casos omissos na presente lei.

Art. 3.° Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio da presidencia da provincia do Amazonas em Manáos, aos 29 dias do mez de maio de 1873, 52.° da independencia e do imperio.

(L. S.)

Domingos Monteiro Peixoto.

Pedro Gonçalves d'Assis a fez.

Nesta secretaria da presidencia do Amazonas foi sellada e publicada a presente lei, ao s29 dias do mez de maio de 1873.

Servindo de Secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

Secretaria de
Estado de Cultura

CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA